



## Prefeitura de Candiota

LEI COMPLEMENTAR N.º 006, DE 03 DE JULHO DE 2000.

INSTITUI O ESTATUTO DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CANDIOTA

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDIOTA, ESTADO DO RIO GRANDE  
DO SUL

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores de Candiota APROVOU e  
«**SANCIONO**» seguinte

LEI:

### TÍTULO I DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o regime jurídico estatutário dos servidores públicos da Administração Direta do Município de Candiota.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o criado por lei, em número certo, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público.

Art. 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 5º - Os cargos públicos municipais são acessíveis a todos os brasileiros, natos ou naturalizados e estrangeiros, preenchidos os requisitos estabelecidos em Lei.

Art. 6º - Quadro é o conjunto dos cargos públicos municipais de provimento efetivo.

Parágrafo único - Também poderá constituir um quadro, na forma que a lei estabelecer, o conjunto dos cargos em comissão e funções gratificadas.

*Handwritten signature and initials in the bottom right corner.*



## Prefeitura de Candiota

### CAPÍTULO II DO PROVIMENTO Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - Precederão sempre o ingresso no serviço público municipal, qualquer que seja a forma de investidura, a inspeção de saúde e o exame psicológico, realizados pelo órgão competente do município.

Parágrafo único - A inspeção médica para o ingresso é válida por noventa dias(90) dias e somente decorrido este período poderá ser repetida para o caso do candidato julgado temporariamente inapto.

Art. 8º - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

- I - o gozo dos direitos políticos;
- II - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- III - a idade mínima de dezoito(18) anos;
- IV - ter boa conduta;
- V - possuir aptidão física para o exercício do cargo;
- VI - possuir aptidão e vocação para o exercício do cargo;
- VII - ter atendido às condições especiais prescritas para o cargo.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado o direito de inscrever-se em concurso público para o provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas dez(10)% das vagas oferecidas no concurso, nos termos da Lei Orgânica.

§ 3º - A idade máxima, poderá ser determinada em conformidade com as atribuições de cada cargo por Lei específica.

Art. 9º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do chefe do poder competente;

Art. 10 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11 - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - aproveitamento;
- V - reintegração.

*Handwritten signature*



## Prefeitura de Candiota

### Seção II DA NOMEAÇÃO

Art. 12 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

II - em comissão, para os cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração, ocorrendo esta automaticamente, para todos os efeitos desta Lei, ao deixar o cargo a autoridade de quem o servidor desfruta a confiança ressalvadas as situações de direito fundamentais do Servidor.

Art. 13 - A nomeação para cargo de carreira depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único - No cargo do Magistério a prova de Títulos será obrigatória.

### Seção III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14 - As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

Art. 15 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos, observando-se:

- I - as provas deverão aferir, com caráter obrigatório, os conhecimentos específicos exigidos para o exercício do cargo;
- II - os pontos correspondentes aos títulos não poderão exceder a mais de um quinto (1/5) do total dos pontos do concurso;
- III - O prazo de validade do concurso será de até dois (2) anos, prorrogável uma (1) vez, por igual período;
- IV - durante o prazo de validade previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo na carreira.

*Handwritten signature*



## Prefeitura de Candiota

### Seção IV DA POSSE DO EXERCÍCIO

Art. 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de até quinze (15) dias contados a partir do recebimento da convocação pelo concursado, prorrogável por mais quinze (15) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em férias, ou em licença remunerada, o prazo será contado do término do impedimento.

Art. 17 - São competentes para dar posse os chefes de cada poder.

Art. 18 - O Órgão Central de Pessoal verificará previamente, sob pena de responsabilidade, se satisfeitas as condições legais para o provimento.

Art. 19 - A posse dar-se-á por lavratura de termo, assinado pela autoridade e pelo empossado, devendo ser arquivado no Órgão Central de Pessoal em pasta individual.

§ 1º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no Art. 16, § 1º.

§ 2º - O servidor antes de entrar em exercício, deverá apresentar ao Órgão Central de Pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

§ 3º - No ato de posse, o servidor apresentará obrigatoriamente, declaração do exercício de outro cargo, emprego ou função pública e, declaração de bens e valor que constitui seu patrimônio.

§ 4º - A declaração de bens deverá ser atualizada anualmente.

Art. 20 - Exercício é o desempenho das atribuições pelo servidor do cargo por ele provido.

Art. 21 - O exercício no cargo terá início no prazo de cinco(5) dias, contados da data da posse.



## Prefeitura de Candiota

Art. 22 - O início do exercício e as alterações que nele ocorram serão comunicadas ao Órgão Central de Pessoal, que os registrará no assentamento individual do servidor.

§ 1º - A frequência do servidor, durante cada mês será registrada em folha ou relógio ponto.

§ 2º - A efetividade será atestada por unidade administrativa.

Art. 23 - Nenhum servidor poderá ser posto a disposição ou, de qualquer forma, ter exercício em repartição diversa daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previsto neste Estatuto ou mediante prévia autorização do chefe do poder competente, formalizada em Portaria.

Parágrafo único - Nesta última hipótese, o afastamento só será permitido, para fim determinado e por prazo certo, com concordância do servidor.

Art. 24 - Somente com prévia autorização ou designação do chefe do poder competente, formalizada em Portaria, poderá o servidor afastar-se do exercício do cargo, em objeto de estudo ou missão especial.

§ 1º - Deverá sempre constar da Portaria o objeto do afastamento, o prazo de sua duração e se é ele com ônus ou sem ônus para o Município.

§ 2º - O afastamento dar-se-á sem prejuízo do vencimento e demais vantagens, quando se caracterizar o interesse do Município.

§ 3º - Quando se tratar de curso de aperfeiçoamento ou pós-graduação em estabelecimento situado no Município, aplicar-se-ão as normas estabelecidas para o servidor estudante.

§ 4º - Quando se tratar de afastamento temporário, decorrente de estudo ou missão especial, esportiva de caráter amadorista, científica ou artística, o Prefeito poderá autorizar que o servidor dela participe, com ou sem ônus para o Município, à vista dos elementos integrantes do expediente respectivo.

§ 5º - O servidor só poderá ser posto a disposição de outra entidade governamental ou de Administração Indireta e Fundacional do Município, a pedido do titular respectivo, para exercer cargo de confiança ou missão determinada, por prazo certo, mediante concordância do servidor.

Art. 25 - Nenhum servidor poderá permanecer fora do Município por mais de um(1) ano em objeto de estudos e por mais de dois (2) em missão especial ou à disposição de outra entidade governamental, nem se ausentar novamente senão depois de decorridos quatro(4)anos de efetivo exercício, contados da data do regresso.

*Handwritten signature and name:*  
Candiota



## Prefeitura de Candiota

Parágrafo único- Os prazos dispostos neste artigo poderão ser prorrogados por mais 01 (um) ano, verificada a extrema necessidade ou a conveniência do serviço.

Art. 26 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a vinte (20) horas, e trinta e três (33) horas semanais de trabalho, na forma estabelecida pelas especificações das categorias funcionais.

### Seção V DA LOTAÇÃO

Art. 27 - Lotação é a colocação do servidor na repartição em que deva ter exercício.

§ 1º - A remoção do servidor de uma para outra repartição far-se-á por relocação.

§ 2º - Tanto a lotação inicial, como as subseqüentes, poderão ser feitas a pedido ou "ex-officio", após o pronunciamento do órgão de colocação.

§ 3º - No caso de cargo em comissão ou de função gratificada, a lotação é compreendida no próprio ato de nomeação ou designação.

Art. 28 - Designação é o ato mediante o qual o Secretário Municipal ou autoridade delegada, determina a unidade ou repartição onde o servidor deverá ter exercício.

§ 1º - A designação poderá ser alterada a pedido ou no interesse do ensino ou das unidades administrativas.

§ 2º - O deslocamento por necessidades do ensino far-se-á com o consentimento do membro do magistério, exceto nos casos em que este for excedente na unidade escolar ou colocado à disposição da Secretaria Municipal de Educação ou da direção da escola.

§ 3º - No caso de o professor ser colocado à disposição a direção da unidade escolar deverá apresentar relatório das razões que a levaram a tal proposição, ouvida, também, a parte interessada.

Art. 29 - No interesse do ensino, o membro do magistério poderá ser designado, temporariamente, para desempenhar as suas funções, ou encargos específicos, fora de sua unidade escolar, por determinação da autoridade competente.

Art. 30 - Os membros do magistério eleitos para a função de Diretor de Escola não poderão ser designados "ex-officio" para outra unidade escolar.



## Prefeitura de Candiota

Parágrafo único - O membro do magistério eleito para a função de Diretor poderá a pedido, ser designado para ter exercício em outra unidade escolar, desde que precedida de pedido de dispensa da função.

### Seção VI DA ESTABILIDADE

Art. 31 - São estáveis, após três (3) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 32 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de:

§ 1º - Sentença judicial transitada em julgado;

§ 2º - Mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 3º - Mediante procedimento de avaliação de desempenho na forma da Lei Complementar assegurada ampla defesa.

### Seção VII DA READAPTAÇÃO

Art. 33 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de igual padrão, mais compatível com sua aptidão ou vocação, podendo ser processada a pedido ou "ex-officio".

§ 1º - dar-se-á readaptação quando se verificar que o servidor em relação ao cargo que ocupa:

- tornou-se totalmente inapto em virtude de modificações permanentes de seu estado físico ou psíquico;
- não mais apresenta pendores vocacionais condizentes.

§ 2º - A verificação das condições aludidas no parágrafo anterior será realizada pelo órgão central de pessoal, que indicará, à vista de laudo médico, estudo social e teste vocacional, o cargo que julgue possível à readaptação do servidor.

§ 3º - A autoridade competente apreciará a indicação, na forma do parágrafo anterior, e atribuirá ao servidor, em caráter experimental, tarefas correspondentes ao cargo indicado, na mesma repartição em que estiver lotado, podendo em observação e repetindo o procedimento até que possa ser indicada a readaptação, ou seja, considerado inadaptável.



## Prefeitura de Candiota

§ 4º - Caso inexistantem na mesma repartição as tarefas inerentes ao cargo indicado, admitir-se-á o estágio experimental em outra.

§ 5º - Verificada a adaptabilidade do servidor e comprovada sua habilitação, será ele readaptado, ouvido previamente o Conselho de Políticas de Administração e Remuneração de Pessoal.

Art. 34 - Inexistindo vaga, serão atribuídas ao servidor estável as tarefas do cargo indicado, até que, se disponha deste para o regular provimento.

Art. 35 - Verificada a inaptidão parcial, o órgão da Biometria Médica indicará, dentre as tarefas do cargo, as que não possam ser exercidas pelo servidor.

Art. 36 - A atribuição e a delimitação de tarefas far-se-ão mediante portaria da Secretaria de Administração.

Art. 37 - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de remuneração do servidor.

### Seção VIII DA REVERSÃO

Art. 38 - Reversão é o retorno do aposentado à atividade no serviço público municipal, verificado em processo que não subsistem motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-officio".

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Será cassada a aposentadoria do servidor que, revertendo, não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 39 - A reversão far-se-á no cargo anteriormente exercido ou, se transformado, no resultante da transformação.

§ 1º - Comprovada a habilitação pelo órgão competente, poderá o aposentado reverter o serviço público municipal em outro cargo do mesmo nível de retribuição.



## Prefeitura de Candiota

§ 2º - A reversão não poderá ocorrer com retribuição inferior ao provento de inatividade, exceto a remuneração que decorreu de incorporação por época da aposentadoria.

Art. 40 - Para nova aposentadoria, a reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado.

Art. 41 - Não haverá reversão quando o servidor tiver 70 anos de idade.

### Seção IX DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 42 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito à estágio probatório, por um período de três (03) anos, durante o qual a aptidão e capacidade serão objeto de avaliação obedecidos os critérios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º - Para avaliação do desempenho serão observados os seguintes fatores:

- I - qualidade de trabalho;
- II - produtividade de trabalho;
- III - iniciativa;
- IV - presteza;
- V - aproveitamento em programas de capacitação;
- VI - assiduidade;
- VII - pontualidade;
- VIII - administração do tempo;
- IX - uso adequado dos equipamentos de serviço.

§ 2º - Os critérios a que se refere o parágrafo anterior poderão ser adaptados em função das peculiaridades do cargo exercido pelo servidor.

§ 3º - Os sistemas de avaliação deverão prever em regulamento a escala de pontuação, adotando os seguintes critérios:

- I - excelente;
- II - bom;
- III - regular;
- IV - insatisfatório.

§ 4º - Receberá conceito insatisfatório o servidor cuja avaliação, considerando todos os critérios de julgamento, for inferior a quarenta por cento (40%) da pontuação máxima.

*Handwritten signature and stamp:*  
Comissão



## Prefeitura de Candiota

§ 5º - Ao servidor será dado conhecimento prévio dos critérios, normas e padrões a serem utilizados para avaliação.

Art. 43 - O órgão em que esteja afeta a colocação do servidor indicará a lotação do estagiário, atendendo, sempre que possível, à relação entre as tendências por ele demonstradas e as atividades da repartição.

Art. 44 - O estagiário será submetido a intensiva capacitação, sob a orientação e a responsabilidade do órgão de recursos humanos, incluindo-se nele o conhecimento de tarefas que lhe caibam e das finalidades da repartição em que for lotado.

Art. 45 - A aferição periódica e final dos requisitos do estágio probatório, incluindo o aproveitamento verificado na fase de capacitação, será feita por comissão especialmente constituída para este fim, composta por três (3) servidores estáveis de grau superior ou igual ao estagiário, que desempenhe função no mesmo órgão há no mínimo dois (2) anos.

§ 1º - O resultado do estágio deverá ser aferido semestralmente, quando o estagiário deverá atingir um aproveitamento superior a 50% sendo que de cada avaliação será dada a ciência ao servidor no prazo de 10 (dez) dias da aferição do resultado.

§ 2º - Para aferição final do estágio, será necessário que a média dos três anos exceda um aproveitamento mínimo de 60%.

§ 3º - O estagiário que obtiver três (3) avaliações insatisfatórias consecutivas ou quatro (4) alternadas terá processada de imediato sua exoneração do cargo.

§ 4º - O estagiário ao obter sua segunda (2ª) avaliação insatisfatória, passará a ser acompanhado pelo serviço de assistência social e de psicologia do Município.

§ 5º - A aferição final, incluindo relatório circunstanciado ou o processo de exoneração previsto no parágrafo terceiro, será submetida ao Prefeito Municipal, juntamente com o parecer da CPARP, num prazo máximo de 15 dias, tendo o Prefeito Municipal igual período para homologação.

I - No caso de aferição, os 15 dias referidos neste parágrafo, serão contados da conclusão dos 3 anos de Estágio Probatório;

II - No caso de Processo de Exoneração, os 15 dias referidos neste parágrafo serão contados a partir da finalização do Processo.

Art. 46 - O servidor deverá cumprir o estágio probatório no exercício do cargo para o qual foi nomeado em caráter efetivo.



## Prefeitura de Candiota

Art. 47 - Se a aferição for contrária a permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento desta decisão para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de dez (10) dias úteis do conhecimento, nos termos do regulamento, sem prejuízo do disposto no § 3º do artigo 45.

### Seção X DA REINTEGRAÇÃO

Art. 48 - A reintegração, que decorrerá da decisão administrativa ou judicial, é o regresso no serviço público municipal do servidor demitido ou exonerado, com ressarcimento do prejuízo correspondente as vantagens ligadas ao cargo.

Art. 49 - O servidor reintegrado terá direito ao cargo que ocupava anteriormente ou ao tratamento dispensado aos demais ocupantes da categoria funcional, respeitadas as mesmas condições que lhe foram estabelecidas.

Parágrafo único - O servidor que estiver ocupando cargo o qual venha ser reintegrado outro servidor Municipal, terá assegurado direito de:

- a) permanecer em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais até seu adequado reaproveitamento com a criação de nova vaga;
- b) ser reconduzido ao cargo que ocupava anteriormente, assegurado o direito a indenização proporcional ao tempo de serviço trabalhado no cargo do qual esta sendo afastado;
- c) Se exonerado receber indenização proporcional ao tempo de serviço trabalhado na função.

### Seção XI DA PROMOÇÃO

Art. 50 - As promoções obedecerão às regras estabelecidas na Lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais e do magistério público municipal.

### Título II DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS Capítulo I DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 51 - O servidor estável será posto em disponibilidade quando for declarado por lei extinto ou desnecessário o cargo de que era titular e não for possível seu imediato aproveitamento.



## Prefeitura de Candiota

§ 1º - A disponibilidade não exclui a possibilidade de designação para Função Gratificada;

§ 2º - Enquanto não vagar o cargo nas condições previstas para aproveitamento de servidor em disponibilidade, nem se verificar qualquer das hipóteses a que alude o parágrafo anterior, deverá o chefe do poder competente atribuir-lhe, em caráter temporário, funções compatíveis com o cargo que ocupava.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos §1º e 2º, será assegurado ao servidor provento correspondente ao vencimento do cargo que era detentor.

§ 4º - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado.

§ 5º - A disponibilidade por extinção ou desnecessidade o servidor receberá remuneração integral até o seu adequado aproveitamento.

§ 6º - A disponibilidade e o aproveitamento obedecerão critérios e parâmetros estabelecidos através de Lei Ordinária.

Art. 52 - Aproveitamento é a forma de investidura do servidor em disponibilidade em cargo de provimento equivalente, por sua natureza e retribuição, àquele que era titular.

§ 1º - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, será preferido o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar com mais tempo de serviço municipal.

§ 2º - Se o servidor não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado dentro dos prazos legais, será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, exceto nos casos em que estiver impedido por doença ou acidente, comprovados com o respectivo laudo médico.

§ 3º - Em nenhum caso se poderá efetuar aproveitamento sem que, fique provada a capacidade física e mental e a aptidão para o exercício do cargo, ratificada pelo Comissão de Política de Administração e Remuneração de Pessoal (C.P.A.R.P.).

§ 4º - Será aposentado com a retribuição correspondente ao cargo anteriormente ocupado, o servidor em disponibilidade que for julgado incapaz, em inspeção médica, levando-se em conta a aposentadoria, para efeitos de tempo de serviço, o período da disponibilidade.

*Handwritten signature*



## Prefeitura de Candiotá

### CAPÍTULO II DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 53 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada, durante o seu impedimento legal, quando se tornar indispensável tal providência em face das necessidades de serviço.

§ 1º - A substituição só poderá ocorrer por período igual superior a 15 dias e proporcionalmente.

§ 2º - O substituto perceberá o vencimento ou a gratificação durante o período de afastamento do titular.

Art. 54 - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de secretário ou chefe poderá ser nomeado ou designado cumulativa e interinamente como substituto para outro, até que se verifique a nomeação ou designação do titular e, neste caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

### CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

Art. 55 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

Parágrafo único - A remoção poderá ocorrer:

- a) a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- b) de ofício, no interesse da administração;
- c) por permuta, precedida de requerimento firmado pelos interessados.

Art. 56 - A remoção se dará por ato da autoridade competente, ratificada pelo Prefeito Municipal.

### CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 57 - A vacância do cargo decorrerá de :

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - recondução;
- V - readaptação;
- VI - falecimento.



## Prefeitura de Candiota

Art. 58 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- disponibilidade;
- a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
  - b) quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a
  - c) quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício;
  - d) quando ocorrer acumulação proibida de cargos públicos.

Art. 59 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor;
- III - falecimento.

Art. 60 - A vaga ocorrerá na data:

- anos;
- I - imediata àquela em que o servidor completar setenta (70)
  - II - da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 58.

Art. 61 - A vacância da função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido, de ofício ou por destituição.

Parágrafo único - A destituição poderá ser aplicada como penalidade nos casos previstos nesta lei.

### CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 62 - A função gratificada é instituída por lei para atender encargos de direção, chefia e assessoramento, e é privativa do servidor público de provimento efetivo.

Art. 63 - A designação para função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será formalizada em portaria da autoridade competente.

Art. 64 - O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único - Os valores da Função Gratificada, bem como, os critérios para seu provimento serão regulamentados no Plano de Cargos e Salários do Funcionalismo Público Municipal.



## Prefeitura de Candiota

Art. 65 - O valor da função gratificada será percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, adotante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função, e outros afastamentos legais, exceto quando em licença não remunerada.

Art. 66 - Será tornada sem efeito designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois(2) dias, a contar do ato da investidura.

Art. 67 - A designação da função gratificada não poderá recair em servidor de outra entidade pública posto à disposição do Município.

Art. 68 - Os ocupantes de cargo em comissão ou funções de confiança serão nomeados de acordo com as normas constitucionais e orgânicas.

Art. 69 - O servidor que ocupar cargo de Secretário, receberá como Função Gratificada (FG), a diferença entre a sua remuneração e o valor correspondente ao Cargo em Comissão respectivamente.

### TÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO CAPÍTULO I DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 70 - O horário de expediente nas repartições será estabelecido através de Lei específica quando não disposto em Lei ou regulamento, que poderá ser carga horária normal, única, turnos de revezamento, turnos de revezamento ininterruptos, plantões e sobreavisos.

Parágrafo único - As jornadas de trabalho deverão obedecer:

I - A jornada normal de trabalho será realizada em dois turnos, manhã e tarde, caracteriza-se a regra geral dos serviços públicos municipais;

II - A jornada única somente será estabelecida em caráter temporário, sempre que as situações de emergência e economicidade, devidamente comprovadas justificarem;

III - Excetua-se do disposto no inciso anterior os serviços essenciais, que terão carga horária específica;

IV - Os turnos de revezamentos serão realizados sempre que as atividades não forem compatíveis com a jornada normal de trabalho;

V - Os turnos de revezamento ininterrupto serão realizados em atividades típicas, essenciais e ininterruptas;



## Prefeitura de Candiota

VI - Plantão - jornada destinada a atender atividades eventuais, de caráter extraordinário;

VII - Sobreaviso - situação em que o servidor fica a disposição da administração, para atender atividades eventuais de ocorrência incerta.

Art. 71 - O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido pela legislação específica, de acordo com o artigo 26 deste estatuto.

Art. 72 - A frequência do servidor será controlada:

- I - pelo ponto;
- II - pela forma determinada, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

Parágrafo único - Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

Art. 73 - Os secretários Municipais poderão, atendendo a natureza de determinados serviços ou circunstâncias especiais, requerer estabelecimento de horário especial, justificadamente enviando portaria ao setor de pessoal para apreciação e ratificação do Prefeito Municipal.

### CAPÍTULO II DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 74 - A prestação de serviço extraordinário só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente.

§ 1º - O horário extraordinário será remunerado da seguinte forma:

I - Em 50% (Cinquenta por cento) do horário normal de segunda a sábado.

II - Em 100% (Cem por cento) do horário dos domingos e feriados.

§ 2º - É vedado convocar servidor para prestar serviço extraordinário em número de horas semanais que excedam a cinquenta por cento (50%) do regime estabelecido para o respectivo cargo.

§ 3º - O serviço extraordinário legitima-se quando visa a substituir servidor legalmente afastado, que faltou o serviço ou situação de comprovada necessidade.



## Prefeitura de Candiota

§ 4º - O trabalho em horário extraordinário poderá ser realizado em até duas (02) horas, excedendo a jornada normal de trabalho, devidamente autorizada.

§ 5º - Em casos excepcionais, devidamente justificados, o horário extraordinário poderá se prolongar além do disposto nos parágrafos anteriores.

§ 6º - Será punida a chefia que atestar falsamente a prestação de serviço de plantão, serviço extraordinário, bem como o que propuser ou permitir gratificação sob este título por serviço não realizado.

Art. 75 - O serviço extraordinário poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais.

I - no plantão será percebido durante todo período, horário extraordinário devidamente justificado;

II - no sobreaviso o funcionário fará jus a 1/3 (um terço) sobre o período, pago como horário normal, além das horas efetivamente trabalhadas como horário extraordinário.

Art. 76 - O exercício de cargo em comissão ou função gratificada, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

### CAPÍTULO III DO REPOLSO SEMANAL

Art. 77 - O servidor tem direito a repouso remunerado, um dia a cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º - Consideram-se como remuneração mensal, aquela paga ao servidor, pelo período de trinta dias, incluídos os repouso semanais.

Art. 78 - Perderá a remuneração do repouso semanal obrigatório o servidor que tiver faltado ao serviço no caso do Art. 98, § 2º, deste Estatuto.

Art. 79 - Nos serviços públicos, de turno, as horas trabalhadas, em feriados civis e religiosos, sábados e domingos, serão pagas como horas normais.

### CAPÍTULO IV DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO

Art. 80 - O servidor de provimento efetivo pode ser convocado a prestar serviço em regime especial de trabalho por:



## Prefeitura de Candiota

I - tempo integral, quando o sujeito a maior número de horas semanais do que a lei estabelecer para o seu cargo;

II - dedicação exclusiva, quando além do tempo de serviço integral, assim o exijam as condições especiais ligadas ao desempenho das atribuições inerentes do cargo ou função.

Parágrafo único - A convocação para os regimes especiais que trata o "caput" deste artigo obedecerá a critérios e parâmetros especificados e estabelecidos por lei ordinária.

Art. 81 - A convocação de servidor para regime especial de trabalho será feita através de portaria, expedida pela autoridade competente, mediante proposta fundamentada do titular da respectiva repartição, após verificação das circunstâncias que a exijam.

Parágrafo único - Em qualquer tempo, a juízo da autoridade competente, a convocação do servidor para regime especial cessará quando:

- a) deixar de corresponder à conveniência do serviço;
- b) tornar-se desnecessário ao serviço;
- c) for requerido pelo interessado;

### TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 82 - A apuração por tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único - O número de dias será convertido em anos, considerando-se o ano com trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Art. 83 - Serão computados os dias de efetivo exercício à vista dos comprovantes de pagamento.

Art. 84 - Além das ausências ao serviço, justificadas, serão consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto;
- IV - exercício de cargo de provimento em comissão, no Município;
- V - convocação para o serviço militar obrigatório;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

*Handwritten signature:*  
Mun. Candiota



## Prefeitura de Candiota

VII - missão ou estudo em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, quando autorizado pela autoridade competente, sem prejuízo da remuneração;

VIII - realização de provas, na forma prevista neste Estatuto.

IX - licença;

- a) à gestante, à adotante e paternidade;
- b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço, agressão não provocada ou moléstia profissional;
- c) para concorrer a cargo eletivo e exercê-lo;
- d) para desempenho de mandato classista;
- e) doação de sangue, mediante comprovação;
- f) nos demais casos previstos em Lei.

§ 1º - Constitui tempo de serviço municipal, para todos os efeitos legais, e o anteriormente prestado ao Município, pelo servidor, qualquer que tenha sido a sua forma de admissão.

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado, concomitantemente, em mais de um cargo ou função, de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município.

Art. 85 - O afastamento para o exercício de mandato eletivo será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção.

Art. 86 - O tempo de contribuição público federal, estadual, municipal, o prestado a Administração Direta, Indireta e Fundacional, será computado integralmente para aposentadoria e o tempo de serviço para disponibilidade.

Art. 87 - Para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente, e respectivamente, o tempo de contribuição e tempo de serviço:

I - prestado pelo servidor em função ou cargo público federal, estadual ou municipal, inclusive em organizações autárquicas e fundacionais;

II - ativo nas forças armadas e auxiliares;

III - prestado em sociedade de economia mista nas quais tenha participado o Município, desde que relativo ao período de vigência desta condição;

IV - prestado à instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;

V - em que o servidor;

- a) esteve em disponibilidade remunerada;
- b) já esteve aposentado;
- c) esteve de licença para desempenho de mandato classista.



## Prefeitura de Candiota

Art. 88 - Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de contribuição na atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente.

### CAPÍTULO II DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 89 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a padrão fixado em lei, observada a classe promocional fixados na Lei do Plano de Carreira.

Art. 90 - Remuneração é o vencimento acrescido dos adicionais e gratificações diversas, bem assim das demais vantagens pecuniárias, temporárias ou permanentes, estabelecidas em lei.

§ 1º - A revisão geral da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas, far-se-á anualmente sempre na mesma data e nos mesmos índices.

§ 2º - O índice de reajuste da remuneração dos servidores não pode ser inferior ao necessário para repor seu poder aquisitivo.

§ 3º - É vedado ao servidor; ressalvado o direito adquirido, a contar da Lei 130/94, de 17 de Maio de 1994, e as vantagens relativas a natureza ou ao local de trabalho; perceber à título de remuneração valores superiores ao valor correspondente ao subsídio de Prefeito Municipal.

§ 4º - A remuneração de que trata o § 3º considerará a carga horária específica de cada cargo.

Art. 91 - Os vencimentos dos servidores são irredutíveis.

Art. 92 - O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Município, deverá ser realizado até o 5º dia útil subsequente ao vencido.

Parágrafo único - O pagamento do funcionalismo efetivo terá prioridade, sobre quaisquer outros pagamentos a serem efetuados pelos órgãos públicos municipais.

Art. 93 - Será admitida procuração por instrumento público com validade de até 12 (doze) meses, para o fim de recebimento de qualquer importância dos cofres municipais decorrentes do exercício de função ou cargo, quando o servidor se encontrar fora da sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

Art. 94 - O Servidor receberá a título de convocação por regime especial de tempo integral de trabalho o valor correspondente a relação do seu vencimento básico com a proporcionalidade de carga horária convocada.



## Prefeitura de Candiota

Parágrafo único - A título de convocação não se aplicará o disposto no § 3º do artigo 90 desta Lei.

Art. 95 - O servidor receberá a título de convocação por regime especial de dedicação exclusiva o valor correspondente ao regime especial de tempo integral de trabalho acrescido de 50% de seu vencimento básico, exceto aqueles que possuem regime de trabalho de 20 (vinte) horas.

Parágrafo único - Aplica-se o Parágrafo único do artigo anterior.

Art. 96 - É proibido, fora dos casos expressamente previstos neste estatuto, ceder ou gravar vencimento, gratificação ou vantagem decorrente do exercício da função ou cargo público.

Art. 97 - Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, salvo o direito de opção ou de acumulação, o servidor nomeado para cargo em comissão.

Art. 98 - O servidor que não comparecer ao serviço salvo motivo legal ou moléstia comprovada, perderá a retribuição do dia ou, no caso de plantão a que lhe caberia se não tivesse faltado:

§ 1º - O servidor perderá, ainda:

I - o vencimento ou remuneração durante o afastamento de:

- a) prisão preventiva;
- b) suspensão administrativa;
- c) condenação judicial, por sentença definitiva, a pena que não determine demissão.

II - 1/6 (um sexto) da retribuição do dia se comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início ou se retirar antes de findo o período de trabalho, salvo nos casos especiais, devidamente autorizados pelo chefe a que estiver subordinado em face de justo motivo.

§ 2º - O servidor que faltar injustificadamente ao trabalho durante qualquer dia útil da semana, ser-lhe-á descontado o domingo, o mesmo acontecendo em relação ao feriado se a falta ocorrer em dia contíguo.

§ 3º - o servidor que por doença não estiver em condições de trabalhar ficará obrigado a fazer pronta comunicação ao chefe imediato, devendo apresentar atestado médico ou comprovação do motivo da ausência dentro do prazo estabelecido.

*Handwritten signature:*  
Mário  
Candiota



## Prefeitura de Candiota

Art. 99 - As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas não excedentes a 5ª (quinta) parte da retribuição mensal líquida.

§ 1º - não caberá o desconto parcelado quando o servidor solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

§ 2º - O pagamento indevido será informado ao servidor imediatamente, que fará a respectiva devolução.

Art. 100 - O servidor afastado pelos motivos previstos no Art. 84, continuará recebendo os avanços e as gratificações que lhe caibam salvo as exceções indicadas neste Estatuto.

### CAPÍTULO III DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101 - Além do vencimento poderão ser deferidas ao servidor as seguintes gratificações adicionais e acréscimos pecuniários:

- I - gratificação de função;
- II - adicionais por tempo de serviço;
- III - adicionais por regime especial de trabalho.
  - a) de tempo integral;
  - b) de dedicação exclusiva;
- IV - adicionais por plantão sobreavisos, e serviços extraordinários;
- V - adicional por serviço noturno;
- VI - gratificações pelas seguintes atividades especiais:
  - a) exercício em determinadas zonas ou locais;
  - b) execução de trabalho com risco de vida ou saúde;
  - c) elaboração de trabalho técnico especializado ou científico;
  - d) instrutor ou auxiliar de instrutor de curso de aperfeiçoamento funcional;
  - e) profissional em educação especial no magistério;
- VII - avanços;
- VIII - gratificação especial de plenário;
- IX - gratificação especial de permanência;
- X - gratificação por unicência.

Parágrafo único - Os adicionais relativos ao regime de tempo integral, dedicação exclusiva e serviço extraordinário não podem ser percebidos cumulativamente.

Art. 102 - Satisfeitos os requisitos legais, poderá o servidor perceber, ainda, as seguintes vantagens:



## Prefeitura de Candiota

- I - abono familiar;
- II - auxílio por diferença de caixa;
- III - indenizações;
- IV - gratificação natalina;
- V - vale transporte;
- VI - vale alimentação.

Parágrafo único - As vantagens de que trata este artigo serão instituídas através de lei ordinária.

### SEÇÃO II DAS INDENIZAÇÕES

Art. 103 - Constituem indenizações as seguintes contraprestações de serviços ao servidor:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - transporte;
- IV - despesas de custo;
- V - Diárias de interior.

Parágrafo único - A concessão de indenização será autorizada pelo chefe do poder competente.

### Subseção I DAS DIÁRIAS

Art. 104 - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, missão ou estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas com alimentação, locomoção e pousada.

§ 1º - Nos casos em que o deslocamento não exija pernoite fora do município, será paga 50% (cinquenta por cento) da diária.

§ 2º - O valor das diárias será estabelecido por Lei específica.

§ 3º - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las, integralmente, no prazo máximo de três dias úteis.

§ 4º - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas a maior,



## Prefeitura de Candiota

Art. 105 - O servidor que receber diárias ou meia diária fica obrigado a apresentar a autoridade competente relatório circunstanciado das atividades correspondentes desenvolvidas no prazo de até cinco dias após seu retorno.

### Subseção II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 106 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

§ 1º - A concessão de ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, e a duração da ausência.

§ 2º - Ao servidor que foi concedida ajuda de custo fica vedada a antecipação de diária.

§ 3º - O requerimento de ajuda de-custo, em qualquer caso ficará sujeito a justificativa da autoridade requerente, que será o secretário da área pertinente.

Art. 107 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, devendo ser arbitrada justificadamente.

### Subseção III DO TRANSPORTE

Art. 108 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas no deslocamento, quando em atividade relacionadas a sua função e devidamente comprovada.

Parágrafo único - A indenização de que trata este "caput" será regulamentada através de lei ordinária.

### Subseção IV DAS DESPESAS DE CUSTO

Art. 109 - O servidor poderá receber as despesas de deslocamento e alimentação, quando ocorrer em localidades circunvizinhas, não enquadradas no que dispõe o Art. 104 e seus parágrafos e quando as circunstâncias de horários e custos assim recomendarem.



## Prefeitura de Candiota

### Subseção V DAS DIÁRIAS DE INTERIOR

Art. 110 - Destina-se ao servidor que tenha que permanecer no interior do Município, para desenvolver suas atividades em horários de refeições regulares.

§1º - O servidor receberá a título de diária de interior o equivalente a cinco por cento do (PMS) piso municipal de salário.

§2º - As diárias serão deferidas pela chefia imediata de forma justificada.

### SEÇÃO III DO AUXÍLIO POR DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 111 - O servidor que, por força das atribuições de seu cargo, pague ou receba moeda corrente, perceberá um auxílio por diferença de caixa, no montante de quinze por cento (15%) da remuneração.

§ 1º - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais destes, fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2º - O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nos afastamentos regulamentados.

### SEÇÃO IV DOS AVANÇOS, DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS Subseção I DOS AVANÇOS

Art. 112 - O servidor estável terá avanços de oito por cento calculados sobre o vencimento básico, processado por triênio de efetivo exercício no município.

§ 1º - Excluem-se da base de cálculo do avanço os aumentos trienais anteriormente concedidos.

§ 2º - A cada triênio de serviço público corresponderá um avanço, cuja concessão será automática.



## Prefeitura de Candiota

### Subseção II

#### DOS ADICIONAIS POR RÉGIME ESPECIAL DE TRABALHO

Art. 113 - O servidor convocado para regime especial de trabalho, perceberá um adicional sobre sua remuneração calculado sobre o vencimento básico, na forma do Art. 94 e Art. 95.

Art. 114 - Sobre o adicional por regime especial de trabalho não incidirão quaisquer outros acréscimos pecuniários.

### Subseção III

#### DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 115 - A Gratificação de Função e Função Gratificada serão percebidas de forma complementar ao vencimento básico do servidor.

Parágrafo único - o valor percebido pelo servidor a título de Gratificação de Função ou Função Gratificada, adicionado ao valor do vencimento básico não poderá ultrapassar o valor estabelecido para a mesma atividade do correspondente Cargo em Comissão.

Art. 116 - A função Gratificada será percebida de acordo com o artigo 64 deste Estatuto e a Gratificação de Função terá como valor o equivalente ao Cargo em Comissão no desempenho da função.

§ 1º - Serão reservadas no mínimo 1/3 (um terço) das Funções de Confiança existentes no Plano de Cargos e Salários do Funcionalismo Público Municipal, para serem preenchidas por servidores municipais;

§ 2º - Ficam excluídos os cargos de Secretários Municipais, por se tratarem de agentes políticos.

### Subseção IV

#### DAS GRATIFICAÇÕES POR ATIVIDADES ESPECIAIS

Art. 117 - Serão previstas em Lei as gratificação por trabalho técnico especializado ou científico, de utilidade para Administração em que não constitua atribuição de cargo provido ou de órgão municipal e paga após sua conclusão.

### Subseção V

#### DAS GRATIFICAÇÕES POR ATIVIDADE EM EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 118 - Pelo exercício de magistério em classe que possua aluno ou alunos portadores de necessidade especiais o Profissional da Educação perceberá

*Min. Amilto*



## Prefeitura de Candiota

uma gratificação mensal de cinquenta por cento (50%) a ser calculada sobre o vencimento básico de nível I.

§ 1º - O professor ou professora que trabalhe no atendimento de portadores de necessidades especiais poderá, a pedido após vinte cinco (25) anos, de efetivo exercício em regência de classe, completar seu tempo de serviço em outras atividades pedagógicas no ensino público municipal, as quais serão consideradas como de efetiva regência, sem prejuízo do recebimento da gratificação.

§ 2º - A cada cinco (05) anos de efetivo exercício em educação especial, o professor poderá pedir afastamento dela pelo período de um (01) ano, sem prejuízo das vantagens previstas nesta Lei, proibida a cumulação de períodos. Durante o afastamento o professor será designado para exercer funções na escola inclusiva em classe regular devendo retornar a educação especial expirado o período de afastamento.

Art. 119 - A atividade em educação especial será exercida por :

I - Professor que :

- a) Possua habilitação e/ou curso de especialização para ensino especial, com mais de trezentas e vinte (320) horas aulas, ministrado por instituição pública ou privada, oficial.
- b) Tenha no mínimo dois (2) anos de regência de classe em curso regular.

II - Profissionais de nível superior que atuem nos serviços de apoio especializado ao educando portador de necessidade especial.

§ 1º - Os profissionais em educação e demais servidores públicos para atuar na área de educação especial deverão ainda apresentar condições para desenvolver estas atividades, comprovadas mediante seleção psicotécnica procedida pelo órgão dirigente.

§ 2º - Educação especial é a que agrupa alunos portadores de necessidades especiais, para o desenvolvimento de currículos adequados as diversas categorias de excepcionalidade.

§ 3º - Aluno portador de necessidade especial é o super ou o subdotado que, física sensorial, emocional e socialmente se desvia do tipo normal em grau que necessite de tratamento especial para obter-se o máximo de sua potencialidade.

*Edineia L. Amillo*



## Prefeitura de Candiota

### Subseção VI DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 120 - A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, será pago com base na remuneração integral ou no valor do provento do aposentado, vigentes no mês de dezembro.

§ 1º - O pagamento da gratificação natalina, também chamada de décimo terceiro salário, será efetuado até o dia vinte de dezembro.

§ 2º - Havendo disponibilidade financeira poderá o Prefeito Municipal, em qualquer época decretar o adiantamento de até cinquenta por cento do valor correspondente ao décimo terceiro salário.

§ 3º - O pagamento devido será calculado proporcionalmente ao tempo de efetivo exercício.

§ 4º - Para efeitos de incidência na gratificação natalina (13º salário), o valor percebido a título de horário extraordinário, será calculado na média mensal de horas extras dos últimos doze meses.

### Subseção VII DO ADICIONAL POR SERVIÇO NOTURNO

Art. 121 - Entende-se por serviço noturno aquele realizado entre o período das 22h (vinte e duas horas) às 06h (seis horas) do dia subsequente.

Art. 122 - Ao servidor convocado para prestar serviço noturno será atribuído adicional de vinte por cento (20%) sobre o valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo único - O cálculo da hora normal de trabalho corresponde a divisão do vencimento pela carga horária mensal do servidor.

### Subseção VIII DO ADICIONAL POR PLANTÃO E SOBREVISO

Art. 123 - O servidor convocado para prestação de plantão ou sobreaviso perceberá um adicional correspondente pelo trabalho na forma dos incisos I e II do Art. 75.

Art. 124 - É vedado pagamento de adicional de plantão ou serviço extraordinário não prestado, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, constituindo infração disciplinar.

Parágrafo único - O servidor que o perceber indevidamente será obrigado a restituí-lo de uma só vez.



## Prefeitura de Candiota

### Subseção IX DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES, PERIGOSAS E DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 125 - Os servidores que exercerem suas atividades em contato com explosivos ou materiais inflamáveis, em condições de periculosidade, terão direito a uma gratificação adicional de trinta por cento (30%) sobre o vencimento básico que perceberem.

Art. 126 - Consideram-se como condições de periculosidade os riscos a que estão expostos os servidores:

I - decorrentes do transporte, da carga e descarga de inflamáveis ou material explosivo;

II - dos serviços de manutenção e operação em que o servidor permaneça em contato com inflamáveis ou explosivos, em recinto onde estão armazenados e manipulados ou em veículos em que são transportados.

Art. 127 - É considerado como risco de vida a execução de trabalho com substância explosiva ou que, sendo combustível, se inflama ao mais rápido contato com a chama.

Art. 128 - Contato permanente é o resultado da prestação de serviços não eventuais, com inflamáveis ou explosivos, em condições de periculosidade.

Art. 129 - Periculosidade com inflamável ou explosivo, em qualquer operação, é o risco inerente ao trabalho não eventual com aqueles agentes.

Art. 130 - A gratificação referente às atividades em contato permanente com explosivos e materiais inflamáveis, em condições de periculosidade, só será devida enquanto perdurar a execução dos serviços pelo servidor, e mediante comprovação por laudo pericial.

Art. 131 - Serão consideradas atividades e operações insalubres, aquelas que, por sua própria natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos e que possam produzir doenças e constem dos quadros aplicados pelas Leis Trabalhistas vigentes ou legislação posterior que os alterem ou modifiquem.

§ 1º - Caracterização qualitativa ou quantitativa, quando for o caso, da insalubridade e os meios de proteção dos servidores, sendo levado em conta o tempo de exposição aos efeitos insalubres, será determinada por Laudo Técnico Pericial, observado em sua atuação, inclusive quanto aos quadros de atividades e operações insalubres às normas para sua caracterização, a legislação aplicada aos empregados regidos pelas Leis Trabalhistas, vigentes ou posteriores, que a atualize ou modifique.



## Prefeitura de Candiota

§ 2º - A redução de insalubridade poderá ocorrer, segundo o caso, pela aplicação de medidas de proteção coletiva ou recursos de proteção individual.

Art. 132 - Os graus de insalubridade, para efeito de gratificação, calculados sobre o valor de menor padrão de vencimento, para os trabalhos considerados insalubres, são:

- I - grau 1, grau máximo;
- II - grau 2, grau médio;
- III - grau 3; grau mínimo.

§ 1º - Os graus máximo, médio e mínimo, terão como base o menor padrão de vencimento, do quadro de provimento efetivo e serão de quarenta por cento (40%), vinte por cento (20%) e dez por cento (10%), respectivamente.

§ 2º - De acordo com os equipamentos de proteção de operação que forem fornecidos, a gratificação de insalubridade poderá ser reduzida, mediante laudo técnico realizado por profissional competente.

Art. 133 - Os efeitos pecuniários, inclusive adicionais decorrentes de trabalho nas condições de insalubridade ou periculosidade, serão pagos a partir do laudo e devidos a partir da nomeação ou designação do servidor para o exercício de suas funções e nessas atividades.

Art. 134 - No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado o de mais elevado grau, vedada a percepção cumulativa.

Art. 135 - Nas atividades e operações insalubres será obrigatório o exame médico periódico dos servidores, de seis (6) em seis (6) meses.

Parágrafo único - Os exames médicos deverão investigar a capacidade física do servidor, para função que exerce ou venha a exercer.

Art. 136 - Os servidores que exercerem suas atividades em contato permanente com serviços de eletricidade, em condições de periculosidade, terão direito a uma gratificação de trinta por cento (30%) sobre o vencimento básico que percebem.

Art. 137 - Consideram-se como condições de periculosidade aquelas fundadas na lei Federal n.º 7.369, de 20 de setembro de 1985, ou superveniente, que altere, modifique ou regulamente.

Art. 138 - É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção de adicional de periculosidade o exercício das atividades identificadas na Legislação



## Prefeitura de Candiota

Federal já referida, desde que o servidor, independente do cargo ou função, permaneça habitualmente em área de risco, executando ordens, e em situação de exposição contínua caso em que o pagamento da gratificação incidirá sobre o vencimento básico que perceber.

§ 1º - O ingresso ou a permanência eventual em área de risco não gera direito à gratificação de periculosidade.

§ 2º - São equipamentos ou instalações elétrica em situação de risco aqueles cujo contato físico com exposição aos efeitos da eletricidade possa resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte.

Art. 139 - Cessado o exercício da atividade ou eliminado o risco, o adicional de periculosidade deixará de ser pago.

Parágrafo único - A caracterização do risco ou da sua eliminação far-se-á através de perícia técnica.

Art. 140 - Os caso omissos nessa subseção serão resolvidos aplicando-se a Legislação Trabalhista pertinente a matéria.

Art. 141 - Em hipótese alguma ocorrerá percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade sendo sempre deferido aquele que corresponde as atividades efetivamente exercidas pelo servidor.

Art. 142 - O professor com exercício em escola situada no interior do município, considerada, mediante Decreto do Poder Executivo, de difícil acesso perceberá uma ajuda de custo como parcela indenizatória de despesas de transporte e/ou estadia, arbitrada pelo Prefeito através de Portaria, em percentual entre dez (10) e quarenta por cento (40%), sobre o vencimento básico do professor.

Parágrafo Único - O difícil acesso poderá ser provisório.

### CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 143 - O servidor gozará, obrigatoriamente, por ano, trinta (30) dias de férias, de acordo com a escala que for encaminhada pela chefia imediata, sendo obrigatório a concessão das férias em um só período, nos doze meses subsequentes a data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 1º - Compete ao chefe do órgão organizar, no mês de novembro, a escala de férias para o ano seguinte, atendendo sempre que possível a conveniência do servidor.



## Prefeitura de Candiota

§ 2º - É facultado o gozo de férias em dois períodos de quinze (15) dias, desde que não prejudique o serviço, observada a conveniência do servidor, e necessidade da administração.

§ 3º - Somente depois de um ano de efetivo exercício adquirirá o servidor direito a férias.

§ 4º - A escala poderá ser alterada de acordo com a conveniência do serviço.

§ 5º - O servidor que exerça cargo em comissão ou função gratificada não será incluído na escala de férias, devendo ser determinada em entendimento com autoridade a que estiver subordinado a época em que deverá goza-las.

§ 6º - Durante as férias o servidor terá direito além do vencimento a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 7º - O servidor pode dispor de 10 dias de férias. A esse título o município poderá computá-los, desde que avaliado o seguinte:

- I - requerimento do interessado;
- II - haver disponibilidade financeira.

§ 8º - Na elaboração da escala de férias deverá ser observado, do interesse do funcionário em afastar-se durante 30 dias ou não.

§ 9º - Vencido o prazo mencionado neste artigo, sem que a administração tenha concedido as férias, fica o Município obrigado a pagá-las em dobro, sem prejuízo da concessão das mesmas.

Art. 144 - Independente de solicitação, o servidor terá direito ao gozo das férias anuais remuneradas com um terço (1/3) a mais que a remuneração normal e, pagamento antecipado.

Art. 145 - A família do servidor que faleceu com direito a férias, será paga a retribuição relativa a todo período.

Art. 146 - No caso de exoneração será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único - O servidor exonerado após doze (12) meses de serviço terá direito, também, à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos (1/12) por mês de serviço ou fração superior a quinze (15) dias.

*Edson*  
*Candiota*



## Prefeitura de Candiota

Art. 147 - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período de férias, nos casos de licenças previstas para concorrer a cargo eletivo e serviço militar.

Art. 148 - O servidor que tiver sua situação funcional alterada, na forma da Lei, quando em gozo de férias, não é obrigado a apresentar-se antes de concluí-las.

Art. 149 - Cumpre ao servidor que detiver FG, CC ou GF comunicar, previamente ao chefe mediato, o endereço eventual no período de férias.

Art. 150 - O servidor que opera, direta e permanentemente com raios X, ou substâncias radioativas, gozará obrigatoriamente, vinte (20) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 151 - Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares deverão ser assegurados quarenta e cinco dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano.

Art. 152 - Durante o recesso escolar, que ocorrerá entre o 1º e o 2º semestre do ano, o professor ficará liberado de suas atividades, podendo, no entanto, desde que não esteja no gozo de suas férias, ser convocado para o exercício de atividades pedagógicas.

Art. 153 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de que trata o artigo 144, calculado na remuneração dos cargos cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo de férias.

Parágrafo único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercidos pelo servidor.

### CAPÍTULO V DAS VANTAGENS AOS SERVIDORES ESTUDANTES

Art. 154 - O município facilitará aos seus servidores a conclusão de cursos em que estejam inscritos ou em que venham a se inscrever.

Art. 155 - Nenhum desconto sofrerá a retribuição ao servidor regularmente matriculado em estabelecimentos de ensino, por motivo de afastamento do serviço durante os dias das provas a que estiver sujeito, limitando-se a doze períodos de afastamento por ano.

§ 1º - O mesmo será assegurado ao servidor que se inscrever em exames supletivos de 1º e 2º Graus e Vestibulares.

*Almir  
Candiota*



## Prefeitura de Candiota

§ 2º - O servidor interessado deverá comprovar, perante o seu chefe imediato, as datas em que se realizarão as diversas provas, bem como o seu comparecimento sob pena de ser considerado faltoso ao serviço.

§ 3º - Poderá ser concedido horário especial aos servidores estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 4º - Para efeito do disposto no §3º será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 156 - O servidor que se valer do disposto nos artigos anteriores fica obrigado a trazer perfeitamente em dia a tarefa que lhe competir.

Parágrafo único - Havendo necessidade, o chefe do servidor providenciará para que o mesmo complete sua tarefa fora do horário de trabalho, sem direito a perceber gratificação por serviço extraordinário.

Art. 157 - O servidor que for indicado pelo estabelecimento de ensino que estiver freqüentando ou pela respectiva organização estudantil para participar de viagem oficial de estudo intercâmbio cultural, ou competições esportivas, desde que não superior a dez (10) dias poderá ser autorizado com a devida compensação.

Parágrafo único - A concessão da vantagem de que trata esse artigo será feita a vista de correspondência oficial do estabelecimento de ensino, da entidade estudantil ou mediante requerimento do servidor, devidamente instruído com documento comprobatório de sua indicação.

### CAPÍTULO VI DA ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR

Art. 158 - O município promoverá ações para a assistência aos servidores e seus dependentes, buscando o bem-estar físico e mental e o aperfeiçoamento intelectual.

§ 1º - Caberá ao município:

- I - A disponibilizar a estrutura de saúde Municipal.
- II - O encaminhamento e acompanhamento de servidores acidentados em serviço; para órgão oficial competente.
- III - A organização de programas de educação e programas sanitários e de prevenção a acidentes de trabalho;
- IV - Formulação de plano de saúde com parcelas cobertas entre o funcionalismo e o município;
- V - A realização de cursos de capacitação, aperfeiçoamento e especialização profissional.



## Prefeitura de Candiota

VI - A organização e execução de programas de saúde preventiva.  
VII - Disponibilizar gratuitamente vagas, em creches ou berçários, para filhos dos servidores municipais, preferencialmente próximos ao local de sua residência.

§ 2º - Caberá ainda ao Município, instituir, em Lei específica, Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho.

### CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES DIVERSAS

Art. 159 - Sem qualquer prejuízo o servidor poderá faltar ao serviço nos seguintes casos, mediante comprovação:

- I - por um (01) dia, para doação de sangue;
- II - por um(01) dia, para se alistar como eleitor;
- III - por dois (02) dias, por motivo de falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genros, sogros e sobrinhos;
- IV - por oito (08) dias consecutivos, em razão de:
  - a) casamento;
  - b) falecimento do cônjuge, pais, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, ou a ele equiparados, avós e netos.

Art. 160 - Além dos cursos de capacitação e aperfeiçoamento realizados por órgãos competentes, poderá o município conceder bolsa de estudos a servidor que, por seus conhecimentos, aptidões e atuações, a tal se tenha recomendado, desde que:

- I - se trate de curso de especialização profissional ou estágio;
- II - a especialização se relaciona com as funções que desempenha.

Parágrafo único - A concessão de bolsa de estudos dependerá da solicitação da secretaria ou órgão ao qual o servidor esteja lotado, observada a legislação Municipal pertinente.

Art. 161 - O servidor beneficiado com bolsa de estudos que pedir exoneração ou licença de interesse nos dois anos subsequentes ao término do curso realizado, fica obrigado a indenizar o município as importâncias despendidas com transporte, diárias, custo de estágio ou curso.

### CAPÍTULO VIII DAS CONSIGNAÇÕES E DESCONTOS EM FOLHA

Art. 162 - Terão caráter obrigatório os seguintes descontos:

*Alvin  
Candiota*



## Prefeitura de Candiota

- I - quantias devidas ou contribuições que, em virtude de Lei, devam ser retiradas em favor da Fazenda Pública;
- II - contribuição para Previdência;
- III - Pensão Alimentícia, em cumprimento de decisão judicial;
- IV - descontos autorizados.

Art. 163 - Nenhum desconto em folha, além dos obrigatórios poderá ser efetuado sem prévia autorização do servidor.

Parágrafo Único - O pagamento ao consignatário será realizado obrigatoriamente até o 5º (quinto) dia útil posterior ao que efetivou-se o pagamento dos vencimentos dos servidores.

Art. 164 - A soma das consignações incluindo-se a pensão alimentícia e os pagamentos indevidos não poderá exceder a setenta por cento, da remuneração do servidor.

### CAPÍTULO IX DAS LICENÇAS Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 165 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e paternidade;
- III - para concorrer a cargo eletivo;
- IV - para serviço militar obrigatório;
- V - por acidente em serviço, por moléstia profissional e agressão não provocada;
- VI - para desempenho de mandato classista;
- VII - para servir a outro órgão ou entidade;
- VIII - para tratar de interesses particulares;
- IX - como prêmio.

§ 1º - As licenças possíveis de serem concedidas em estágio probatório, terão respectivo acréscimo no período, face a suspensão de avaliação.

§ 2º - Ao servidor ocupante de cargo em comissão só será concedida licença:

- I - para tratamento de saúde, desde que haja sido submetido à inspeção médica para ingresso e julgado apto;
- II - nos casos dos incisos II e V deste artigo.

Art. 166 - A concessão de licença dar-se-á de ofício pelo chefe do poder competente.



## Prefeitura de Candiota

Art. 167 - A concessão de licença para tratamento de saúde obedecerá as regras do regime geral da previdência,

### Subseção I LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 168 - A licença para tratamento de saúde se dará:

- I - a pedido do funcionário;
- II - a "ex-officio".

§ 1º - O Município poderá fazer encaminhamento para órgão competente de avaliação clínica do servidor quando em inspeção médica municipal, surgirem situações que recomendem.

§ 2º - O servidor que se recusar a submeter-se a inspeção médica será suspenso até que ela se verifique.

Art. 169 - Será admitido atestado passado por médico particular, excepcionalmente, quando for comprovado pelo servidor a inexistência do serviço oficial na localidade, onde encontrava-se sob tratamento de saúde.

§ 1º - No caso a que se refere o "caput" deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo órgão central de pessoal, com ratificação do órgão médico competente.

§ 2º - Caso não seja homologado o atestado, o servidor será obrigado a reassumir imediatamente o exercício do cargo, sendo computados como falta os dias de ausência.

Art. 170 - Em gozo de licença para tratamento de saúde, o servidor deverá abster-se de atividade remunerada ou não compatível com seu estado, sob pena de interrupção imediata da licença.

Art. 171 - O servidor licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício do cargo se for considerado apto.

### Subseção II LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E PATERNIDADE

Art. 172 - Será concedida licença a servidora gestante, por cento e vinte dias (120) consecutivos, sem prejuízo de remuneração.

§ 1º - A licença obedecerá regimento do regimento geral da previdência.



## Prefeitura de Candiota

§ 2º - No caso de natimorto, e de aborto, a servidora será submetida a exame médico e, julgada apta, reassumirá o exercício das atividades.

Art. 173 - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito a licença paternidade de cinco (5) dias consecutivos.

Art. 174 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis(6) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma(1) hora que poderá ser parcelada em dois (2) períodos de meia (1/2) hora.

Art. 175 - Ao servidor, quando adotante, ficam estendidos os direitos que assistem ao pai e mãe naturais, previstos neste Estatuto.

Art. 176 - Os casos patológicos verificados antes ou depois do parto e decorrentes deste, serão objeto de licença para tratamento de saúde.

Art. 177 - A servidora gestante em serviço de natureza braçal, terá direito a ser aproveitada em função compatível com seu estado, a contar do quinto (5º) mês de gestação, e sem prejuízo do que estabelece esta seção.

### Subseção III

#### LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 178 - O servidor que concorrer a cargo público eletivo será licenciado pelo período previsto pela Legislação Eleitoral, sem prejuízo de nenhum direito ou vantagem em cujo gozo estiver.

§ 1º - Para os servidores não sujeitos à desincompatibilização, a licença será concedida a partir da data do requerimento, acompanhada de prova de registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral, limitada, porém, ao mínimo de trinta (30) dias anteriores ao pleito.

§ 2º - Quando o candidato ocupar cargo do qual deva desincompatibilizar-se antes da data prevista no parágrafo anterior, a licença será concedida a partir do último dia do prazo para desincompatibilização.

§ 3º - Em qualquer dos casos, a licença prolongar-se-á pelos dez (10) dias posteriores ao pleito.

§ 4º - Caso o servidor, nas condições previstas no § 2º, venha a ter negado o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral, terá apenas justificadas as faltas ao serviço até a data da negativa do registro, ou até a data da convenção partidária, mas sem direito à remuneração.

Art. 179 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

*Ulysses Guimarães*  
Candiota



## Prefeitura de Candiota

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

### Subseção IV

#### LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 180 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida licença pelo prazo que se tornar necessário, sem prejuízo de qualquer direito ou vantagem, descontada mensalmente, a importância que perceber na qualidade de incorporado.

§ 1º - A licença será concedida a vista de documento oficial que prove a incorporação obrigatória ou a matrícula em curso de formação da reserva.

§ 2º - O servidor desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de perda de vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder a trinta (30) dias, de demissão, por abandono de cargo.

§ 3º - Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso da sede, o prazo para apresentação será de dez (10) dias.

Art. 181 - Ao servidor que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença com vencimento ou remuneração durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

### Subseção V

#### DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 182 - Remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde por acidente em serviço, vítima de agressão não provocada no exercício de suas atribuições ou acometido de moléstia profissional, poderá ser complementada através de norma prevista em fundo específico para este fim, a ser criado e regulamentado por lei específica.

Art. 183 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, direta ou indireta com as atribuições do cargo exercido.



## Prefeitura de Candiota

§ 1º - No caso de acidente em serviço ou agressão não provocada no serviço das atribuições, é indispensável para concessão da licença e tratamento pelo órgão competente a respectiva comprovação.

§ 2º - Entende-se por moléstia profissional a que tiver relação de causa e efeito com condições inerentes ao serviço, ou a fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Art. 184 - As moléstias passíveis de tratamento ambulatorial compatíveis com o exercício do cargo não darão motivo à licença salvo nos casos de faltarem recursos médicos necessários no Município.

### Subseção VI

#### DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 185 - É assegurado ao servidor direito à licença para desempenho de mandato ou em sindicato representativo das categorias.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, até o máximo de dois (2) por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossado no mandato de que trata este artigo.

§ 4º - No período da licença o servidor gozará os mesmos direitos e vantagens como se efetivo estive-se no desempenho das funções do seu cargo público municipal.

§ 5º - Poderá ainda o servidor ser licenciado para desempenho de mandato classista em entidade representativa de servidores de grau superior, na forma deste artigo, ficando entretanto, a concessão de tal licença a critério do chefe do poder competente.

### Subseção VII

#### DA LICENÇA PARA SERVIR OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 186 - O servidor poderá ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios mediante sua concordância, nas seguintes hipóteses:

- I - nos casos previstos em Leis específicas;
- II - para cumprimento de convênio.

*Alvin  
Candiota*



## Prefeitura de Candiota

Parágrafo único - Na hipótese do inciso primeiro deste artigo a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos conforme dispuser a lei ou convênio.

### Subseção VIII

#### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 187 - O Servidor do quadro efetivo do município, pode solicitar licença sem vencimentos, pelo período de dois (02) anos para tratar de interesses particulares;

§ 1º - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor em estágio probatório;

§ 2º - A licença a que refere-se este artigo sempre será de dois anos, não podendo ser concedido por período de tempo menor, sendo que o servidor poderá, a seu critério e a qualquer tempo, reassumir o exercício do cargo, desistindo do restante da licença;

§ 3º - A licença será negada quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse do serviço ou acarretar designação de substituto;

§ 4º - Não será concedida nova licença ao servidor público, antes de decorridos dois anos do término ou da desistência da licença anterior;

§ 5º - O servidor licenciado obrigará-se a manter permanentemente informado o setor de pessoal do Poder competente, sobre seu paradeiro durante o período de licença;

§ 6º - Será interrompida para todos os efeitos, a contagem de tempo de serviço no período em que o servidor gozar a licença.

### Subseção IX

#### DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 188 - A cada 10 (dez) anos de ininterrupto exercício, conceder-se-á, automaticamente, ao funcionário efetivo, licença prêmio de 06 (seis) meses, com retribuição pecuniária;

Art. 189 - A pedido do funcionário, manifestado por escrito, a licença poderá no todo ou em parte ser:

I - gozada;

II - convertida em dinheiro, quando de interesse mútuo.

§ 1º - Na hipótese do Inc. I deste artigo, optando o funcionário pelo fracionamento, as parcelas nunca serão inferiores a 02 (dois) meses, e serão



## Prefeitura de Candiota

gozadas, decorrendo no mínimo de 06 (seis) meses entre uma e outra, atendida a conveniência do serviço.

§ 2º - Na hipótese do Inc. II deste artigo, o pagamento correspondente a conversão da licença prêmio em dinheiro, a critério da administração, será efetuado integralmente no prazo máximo de 03 (três) meses, ou parceladamente a partir do mês subsequente ao pedido, juntamente com o pagamento mensal, percebendo o funcionário 1/6 (um sexto) do valor da licença a cada mês até completar-se o valor do benefício.

§ 3º - Terá preferência ao gozo da licença prêmio o servidor que a requerer por motivo de moléstia pessoal, do cônjuge ou convivente ou de parentes em primeiro grau, mediante comprovação com o respectivo laudo médico.

Art.190 - Para efeitos de cálculo, considerar-se-á apenas o tempo de exercício em cargo público efetivo do município de Candiota, sendo ainda vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado, concomitantemente, em mais de um cargo ou função.

Art. 191 - Não terá direito a licença prêmio o funcionário que no decênio tiver:

- I - pena de suspensão superior a 10 (dez) dias;
- II - faltado ao serviço sem justificativa legal por mais de 15 (quinze) dias;
- III - gozando licença;
  - a) - para tratar de interesses particulares;
  - b) - para tratamento de saúde, superior a 120 (cento e vinte) dias, exceto as decorrentes de acidente em serviço, agressão não provocada, ou moléstia profissional.

Art.192 - Não adquirem o direito à licença-prêmio, os Cargos Comissionados (CCs) e os detentores de Gratificação de Função (GF).

### CAPÍTULO X DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 193 - É assegurado ao servidor direito de requerer, pedir reconsideração e recorrer, bem como, o de representar em defesa do direito ou interesse legítimo.

§ 1º - As petições, salvo determinação expressa em Lei ou regulamento, serão sempre dirigidas ao Chefe do Poder Competente e terão obrigatoriamente despacho no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao concurso público, devendo ser observado a determinação expressa em regulamento próprio.



## Prefeitura de Candiota

Art. 194 - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas, suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato, ou ainda, esclarecimentos sobre o mérito analisado.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração, que não puder ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 195 - Caberá recurso ao Prefeito, sendo indelegável sua decisão, quando o pedido de reconsideração houver sido despachado por autoridade diversa, ou não decidido no prazo legal.

Art. 196 - O pedido de reconsideração e o recurso, os quais não tem efeito suspensivo, se provido, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 197 - O direito de requerer prescreve:

I - em cinco (5) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - Em dois anos, a contar da concessão da relação de trabalho quando se tratar de créditos de natureza patrimonial ou trabalhista;

III - em cento e vinte (120) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ 1º - O prazo de prescrição principia a correr da data de publicação do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data em que tiver ciência expressa o interessado.

§ 2º - Os pedidos de reconsideração e o recurso, quando cabíveis e apresentados dentro do prazo de que trata este artigo, interrompem a prescrição.

Art. 198 - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor, ao qual cabe, se a solução não for de sua alçada, encaminhá-la a quem de direito.

Parágrafo único - Se não for dado andamento à representação no prazo de cinco (5) dias, poderá o peticionário dirigi-la, direta e sucessivamente, à autoridade superior.



## Prefeitura de Candiota

### CAPÍTULO XI DA APOSENTADORIA

Art. 199 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do município é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo, que poderá ser exercido em regime próprio de previdência ou regime geral de previdência.

Art. 200 - Os servidores abrangidos no regime de previdência serão aposentados, calculados seus proventos por ocasião da concessão, com base na remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei.

II - Compulsoriamente aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - Voluntariamente desde que cumprido o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições.

a) 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher;

b) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões por ocasiões de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º - É vedado a adição de requisitos e critérios diferentes para concessão da aposentadoria de que trata este artigo excetuando-se as atividades exercidas exclusivamente sob condições prejudiciais a saúde e a integridade física do servidor.

§ 3º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, no caso de aposentadoria voluntária do professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4º - É vedada percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência, excetuando-se os casos de acumulação previstos constitucionalmente.

*Albin  
Candiota*



## Prefeitura de Candiota

§ 5º - O benefício de pensão por morte será igual ao provento do servidor falecido ou ao valor do provento a que teria direito servidor em atividade na data do seu falecimento.

§ 6º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito da aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 7º - Fica vedada a contagem de tempo ficto de contribuição.

§ 8º - Independente do regime de previdência adotado aos servidores públicos, serão observados os requisitos e critérios fixados no regime geral da previdência.

§ 9º - Dos ocupantes de cargos em comissão, cargos temporários e empregos público aplicar-se-ão as regras do regime geral da previdência, exclusivamente.

§ 10º - Poderá o município instituir Regime Complementar de Previdência para atender os servidores titulares de cargo efetivo obedecendo lei federal complementar

§ 11º - O servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria integral, na data de 16 de dezembro de 1998, e que opte em permanecer em atividade fará jus a exclusão de contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria contidas no art.40,§ 1º, III, a, da Constituição Federal.

### TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 201 - São deveres do servidor:

- I - manter assiduidade e conduta compatível com a moralidade administrativa;
- II - ser pontual;
- III - usar de discrição quanto assuntos sigilosos da repartição;
- IV - tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;
- V - desempenhar, pessoalmente, com zelo e presteza, os encargos que lhe competirem e os trabalhos de que for incumbido dentro de suas atribuições;
- VI - ser leal às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VII - observar as normas legais e regulamentos;



## Prefeitura de Candiota

- VIII - representar ou comunicar ao seu chefe imediato irregularidades de que tiver conhecimento no órgão em que servir;
- IX - respeitar e acatar seus superiores hierárquicos e obedecer às suas ordens, exceto quando manifestamente ilegais;
- X - frequentar cursos legalmente instituídos, para seu aperfeiçoamento;
- XI - providenciar para que esteja sempre em dia no assentamento individual a sua declaração de família;
- XII - manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;
- XIII - manter coleção atualizada de Leis, regulamentos e demais normas necessárias ao desempenho de suas atribuições, desde que devidamente fornecidas pelo órgão jurídico do Município;
- XIV - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XV - apresentar-se ao serviço convenientemente trajado ou uniformizado, quando for o caso;
- XVI - sugerir providências tendentes ao aperfeiçoamento do serviço;
- XVII - apresentar relatórios ou resumo de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando denominado pela autoridade competente;
- XVIII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIX - observar as normas de segurança e medicina de trabalho estabelecidas, bem como, uso obrigatório das EPIs que lhe forem fornecidos;
- XX - apresentar anualmente declaração de bens;

**Parágrafo único** - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidade no serviço ou de falta cometida por servidor seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

### CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

**Art. 202** - Ao servidor é proibida qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço, causar dano à administração pública, e especialmente:

- I - ausentar-se do serviço durante expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - recusar a fé a documentos públicos;
- III - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- IV - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a partido político;

*Edson  
Candiota*



## Prefeitura de Candiota

- V - atuar como procurador ou intermediário junto às repartições públicas municipais;
- VI - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado Estrangeiro, sem licença prévia;
- VII - proceder de forma desidiosa no desempenho de suas funções;
- VIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações emergenciais ou transitórias;
- IX - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e a atos de Administração Pública Municipal, podendo em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- X - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;
- XI - retirar, modificar ou substituir sem prévia permissão da autoridade competente qualquer documento ou objeto existente na repartição;
- XII - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- XIII - ingerir bebidas alcoólicas durante o horário de trabalho, ou apresentar-se alcoolizado ao serviço;
- XIV - participar de atos de sabotagem contra serviço público;
- XV - entregar-se as atividades políticos-partidárias nas horas e locais de trabalho;
- XVI - apropriar-se de quaisquer bens do Município, desviá-los ou empregá-los em atividades particulares, políticas ou estranhas ao serviço;
- XVII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública;
- XVIII - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com a Administração Municipal, por si ou como representante de outrem;
- XIX - ser diretor ou integrar conselho de empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços, ou que realizem qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público, inclusive quando se tratar de função de confiança do Município, bem como exercente de cargo em comissão;
- XX - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresa, estabelecimento ou instituição que tenha relações industriais ou comerciais com o município, em matéria que relacione com a finalidade da repartição em que esteja lotado;
- XXI - praticar usura;
- XXII - aceitar representação de Estado estrangeiro;
- XXIII - receber propinas, comissões presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XXIV - valer-se de sua qualidade de servidor para desempenhar atividades estranhas às funções ou para lograr, direta ou indiretamente qualquer proveito;
- XXV - revelar fato ou informação que o servidor conheça em razão do cargo ou função, exceto quando solicitado ou interpelado por autoridade competente.

*Handwritten signature:*  
Candiota



## Prefeitura de Candiota

XXVI - cometer às pessoas estranhas a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que competir a si ou a seus subordinados.

XXVII - exercício ilegal da profissão.

XXVIII - transgressão aos deveres funcionais.

Parágrafo único - Não está compreendido nas proibições dos incisos deste artigo a participação de servidores na direção ou gerência de cooperativas, fundações, associações de classe, desde que não exista envolvimento direto com o Município com fins lucrativos.

### Seção I DA ACUMULAÇÃO

Art. 203 - É vedada a acumulação remunerada em cargos públicos.

§ 1º - Excetua-se deste artigo, mediante a comprovação escrita perante autoridade administrativa do município havendo compatibilidade de horário:

- a) de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) de dois cargos privativos de médico.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções e abrange as autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista da União, do Distrito Federal, dos Estados-membros, dos Territórios e dos Municípios.

§ 3º - Quando o provimento em cargo público municipal resultar em acumulação permitida, na forma deste artigo, deverá constar esta circunstância no ato respectivo.

Art. 204 - Constatada em inquérito administrativo, a acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor deverá optar por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé:

I - perderá ambos os cargos, se a acumulação se verificar na esfera municipal;

II - será demitido do cargo municipal, comunicando-se o fato à outra entidade governamental na qual detenha cargo ou função;

III - restituirá o que tiver percebido indevidamente com incidência dos juros legais e da atualização monetária;

§ 2º - Em qualquer caso a acumulação somente será permitida havendo compatibilidade de horário.



## Prefeitura de Candiota

### Seção II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 205 - O servidor responde Civil, Penal e Administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 206 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo que resultem prejuízo ao erário público ou a terceiros.

Parágrafo Único - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública através de composição amigável ou via judicial.

Art. 207 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nessa qualidade.

Art. 208 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 209 - As sanções civis, penais e administrativas, poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 210 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

### Seção III DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO

Art. 211 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - destituição de função gratificada;
- V - demissão;
- VI - cassação de disponibilidade;
- VII - cassação de aposentadoria;

§ 1º - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza, a gravidade da infração e os danos dela resultantes para o serviço público.

§ 2º - A primeira infração, de acordo com a sua natureza e gravidade, poderá ser aplicada qualquer das penas indicadas neste artigo.



## Prefeitura de Candiota

§ 3º - No caso de pequena falta que, por sua natureza e reduzida gravidade, não demande a aplicação das penas previstas nos incisos II a VII deste artigo, será o servidor advertido particular e verbalmente;

§ 4º - A pena de advertência deverá ser motivada e transcrita no assentamento individual garantindo a manifestação e o pleno conhecimento do servidor.

Art. 212 - A repreensão será aplicada por escrito:

- I - na falta de cumprimento do dever funcional;
- II - na reiteração de ato pelo qual o servidor haja sido advertido;
- III - quando ocorrer procedimento público inconveniente.

Art. 213 - A suspensão, que não poderá exceder de sessenta (60) dias consecutivos, perdendo o servidor todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, aplicar-se-á:

- I - quando a falta for intencional ou se revestir de gravidade;
- II - na violação das proibições consignadas neste Estatuto;
- III - nos casos de reincidência em falta já punida com repreensão;
- IV - como gradação de penalidade mais grave, tendo em vista circunstâncias atenuantes.

§ 1º - Também será punido com pena de suspensão o servidor que:

- I - atestar falsamente a prestação de plantão ou serviço extraordinário, bem como propuser e permitir gratificação a esse título por serviço não realizado;
- II - recusar-se, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário, dentro do limite estabelecido pela legislação superior;
- III - for responsável pelo retardamento de processo;
- IV - deixar de atender a convocação de comissão de inquérito para prestar depoimento, informações e demais providências e diligências requeridas, inclusive a pedido de sindicante.

§ 2º - A pena de suspensão não será aplicada enquanto o servidor estiver em licença ou férias.

Art. 214 - A destituição de função gratificada dar-se-á:

- I - quando se verificar falta de exação no seu desempenho;
- II - quando for constatado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, a falta de outrem;
- III - Nos casos considerados como possível de suspensão.



## Prefeitura de Candiota

Parágrafo único - Ao detentor de cargo em comissão, enquadrado nas disposições deste artigo deverá ser destituído do cargo, através de exoneração.

Art. 215 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- II - ofensa física contra servidor ou particular, produzida em serviço, salvo em legítima defesa;
- III - abandono de cargo caracterizado pelo não comparecimento do servidor por mais de trinta (30) dias consecutivos, sem permissão legal;
- IV - ausência excessiva ao serviço, sem motivo legal, em número superior a sessenta (60) dias interpolados, durante um (1) ano;
- V - transgressão de qualquer das disposições constantes nos incisos V a VIII, XI, XIII a XXVIII do artigo 202, considerada sua gravidade, efeito ou reincidência;
- VI - falta de exatidão no desempenho das atribuições, de tal gravidade que resulte em dano pessoal ou material de monta;
- VII - incontinência pública, escandalosa e vícios de jogos proibidos;
- VIII - perda de cargo em razão do disposto no artigo 92, inciso I, do Código Penal, ou por expressa decisão judicial transitada em julgado;
- IX - acumulação proibida, na forma do artigo 203;
- X - aplicação indevida de dinheiro público;
- XI - reincidência na transgressão prevista no artigo 213;
- XII - lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio municipal;
- XIII - comentar, divulgar ou informar a terceiros quaisquer assuntos de natureza sigilosa, sobre os quais possua conhecimento em razão da função exercida, bem como, sem autorização do superior fornecer, a qualquer título ou pretexto, cópias ou originais de documentos existentes nos diversos órgãos da Prefeitura Municipal e outros órgãos do Município.
- XIV - corrupção passiva, nos termos da lei penal;
- XV - prática de outros crimes contra a administração pública.

Art. 216 - Atendendo a gravidade de falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre do ato de demissão fundada nos incisos VIII e XV do artigo 215, quando a pena cominada na lei penal for a de reclusão.

Art. 217 - Aplicar-se-á pena de cassação de disponibilidade quando ficar provado em processo que o servidor:

- I - praticou, quando em atividade, qualquer dos atos para os quais é cominada, neste Estatuto, a pena de demissão;
- II - aceitou cargo ou função pública contra disposição expressa em lei;
- III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem autorização;



## Prefeitura de Candiota

IV - foi condenado por crime que importaria em demissão se estivesse em atividade;

V - firmou contrato de natureza comercial ou industrial com a Administração Municipal, por si ou como representante de outrem;

VI - exerce advocacia administrativa;

VII - pratica usura;

VIII - incorreu na hipótese do § 2º do artigo 52.

Art. 218 - Dar-se-á a cassação da aposentadoria quando ficar provado, em processo, que o aposentado transgrediu o disposto nos incisos I e II do artigo anterior.

Art. 219 - O ato que punir o servidor mencionará sempre a disposição legal em que se fundamentar.

Art. 220 - Uma vez submetido a processo administrativo disciplinar, o servidor só poderá ser exonerado, a pedido, depois da conclusão do processo e de reconhecida sua inocência.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo o servidor estável processado o abandono de cargo ou ausências excessivas ao serviço.

Art. 221 - A aplicação da penalidade prescreverá em:

I - um (1) ano, a de advertência e a de repreensão;

II - dois (2) anos, a de suspensão;

III - três (3) anos, a de destituição de função e de demissão por abandono de cargo ou faltas excessivas ao trabalho;

IV - quatro (4) anos, nos demais casos.

§ 1º - O prazo de prescrição contar-se-á da data do conhecimento do ato ou fato.

§ 2º - No caso de processo administrativo disciplinar, a prescrição se interrompe da data de sua instauração.

§ 3º - O prazo de prescrição será suspenso quando ocorrer a hipótese do artigo 215.

§ 4º - Se a infração disciplinar for também prevista como crime na lei penal, por esta regular-se-á a prescrição, sempre que os prazos forem superiores aos estabelecidos neste artigo.

Art. 222 - Para aplicação das penas disciplinares serão competentes:

I - o Chefe do Poder Competente, em qualquer caso;



## Prefeitura de Candiota

II - No Poder Executivo Municipal, os Secretários Municipais e no Poder Legislativo Municipal o 1º e 2º Secretários da Câmara de Vereadores, até a suspensão limitada aquela ao máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Exceto a pena de advertência, e repreensão todas as outras ficam condicionadas a efetiva realização de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 223 - Toda pena, das previstas no artigo 211, que for imposta ao servidor, deverá constar no seu assentamento individual, bem como o resultado, em qualquer hipótese, de processo administrativo disciplinar em que o indiciado, com intimação do servidor.

Art. 224 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos XII, XIV e XV, quando for o caso do artigo 215 implica na disponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário sem prejuízo da ação judicial cabível.

Parágrafo único - A demissão ou destituição de cargo em comissão, prevista neste artigo, incompatibiliza o servidor para nova investidura em cargo municipal.

### CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 225 - A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar. Sob pena de tornar-se co-responsável.

Parágrafo único - No caso de processo administrativo disciplinar, será assegurado ao indiciado ampla defesa.

Art. 226 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante, e sejam formuladas por escrito ou reduzidas a termo.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito civil ou penal, o processo será arquivado.

Art. 227 - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

- I - sindicância, quando:
  - a) a ciência ou notícia não for suficiente para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;



## Prefeitura de Candiota

b) sendo determinado o indiciado, não for a falta confessada documentalmente provada ou manifestamente evidente;

II - processo administrativo disciplinar, quando:

a) a gravidade da ação ou omissão torne o autor passível das penas dos incisos III a VII do artigo 211;

b) na sindicância ficar comprovada a ocorrência de irregularidade ou falta funcional grave, ainda que sem indicação de autoria.

§ 1º - Quando a aplicação de pena disciplinar de advertência, de repreensão, prescindir de sindicância a autoridade dará ciência prévia ao faltoso dos motivos determinantes da punição, ficando registro expresso na respectiva ficha funcional.

§ 2º - É assegurado ao servidor, em todas as hipóteses de aplicação de penalidade disciplinar, o exercício do direito de petição, para todos os fins e efeitos, no prazo de trinta (30) dias da ciência.

Art. 228 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade ou, ainda, destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 229 - Da denúncia poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência, ou repreensão;

III - instauração do processo administrativo disciplinar.

### Seção II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 230 - A autoridade competente poderá determinar o afastamento preventivo do servidor, até trinta (30) dias, prorrogável por igual período, se houver necessidade com vistas a apuração de falta disciplinar a ele imputada.

Art. 231 - O servidor terá direito:

I - a remuneração e contagem do tempo de serviço relativo ao período de afastamento preventivo, quando do processo não resultar punição, ou esta se limitar a pena de advertência ou suspensão.

II - a remuneração e a contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.



## Prefeitura de Candiota

Art. 232 - O afastamento preventivo cessará uma vez decorrido o respectivo prazo, ou antes, se ultimada a instrução da apuração, salvo no caso de alcance ou malversação de dinheiro público, quando se prolongará até decisão final do processo.

### Seção III DA SINDICÂNCIA

Art. 233 - São legítimos, para determinar, observado o seu limite de competência, a realização de sindicância, os Chefes de cada Poder.

§ 1º - A sindicância será cometida a funcionário de hierarquia igual ou superior a do implicado, se houver;

§ 2º - Será assegurado a participação nas comissões de sindicância de um (1) funcionário indicado pelo sindicato representante dos servidores municipais;

§ 3º - O sindicante poderá dedicar tempo integral ao encargo, ficando automaticamente dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Art. 234 - O sindicante efetuará, em caráter de sigilo funcional e de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento de ocorrência e indicação do responsável, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, relatório a respeito.

§ 1º - Preliminarmente deverá o sindicante ouvir o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante traduzirá, no relatório suas conclusões pessoais, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão, e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 3º - O sindicante somente sugerirá a instauração de procedimento administrativo disciplinar quando os fatos apurados, comprovadamente, na sindicância, a tal conduzirem, na forma do inciso III do artigo 229.

Art. 235 - A autoridade, de posse do relatório do sindicante, acompanhados dos elementos que o instruírem, decidirá, no prazo de cinco (5) dias úteis, pela aplicação de penalidade de sua competência, pela instauração do processo administrativo disciplinar, se for o caso e estiver na sua alçada, ou pelo encaminhamento a quem competir, para as providências legais.

Parágrafo único - A autoridade, quando não firmar seu convencimento ou, mediante de solicitação de qualquer das partes, dará aos implicados prazo de até 48 (quarenta e oito horas) horas, para apresentação de elementos de defesa, podendo para esse efeito determinar a realização de diligências,



## Prefeitura de Candiota

complementares julgadas necessárias e ser dilatado para 10 (dez) dias o prazo estabelecido para decisão.

### Seção IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Subseção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236 - O processo administrativo disciplinar obedecerá a este procedimento e será realizado por uma comissão composta por três (3) servidores estáveis, de categoria igual ou superior ao indiciado, dos quais pelo menos um (1) indicado pelo sindicato representante dos servidores municipais.

§ 1º - As comissões disciplinares, quando permanentes, serão renovadas anualmente, pelo terço.

§ 2º - Em existindo necessidade a comissão poderá atuar em regime integral.

Art. 237 - Compete ao Chefe do poder determinar, no âmbito de sua competência, a instauração de processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único - A autoridade competente providenciará:

- a) A estrutura física necessária as atividades da comissão;
- b) A assessoria jurídica e demais assessorias técnicas necessárias ao bom andamento dos trabalhos da comissão.

Art. 238 - Os membros da comissão disciplinar, deverão ser de categoria igual ou superior a do indiciado, se houver, não podendo nenhum deles estar ligado ao mesmo por qualquer vínculo de subordinação ou parentesco.

Art. 239 - Não poderão fazer parte da comissão e nem prestar assessoramento técnico ou jurídico.

- I - Os citados no artigo 238;
- II - O autor da denúncia ou representação;
- III - Que tenha realizado a sindicância;
- IV - Detentor de FG, CC ou GF;
- V - Que esteja em estágio probatório.

Art. 240 - O processo administrativo disciplinar deverá ser iniciado dentro do prazo de cinco (5) dias úteis, contado da data de sua instauração e ter ultimada sua instrução em no máximo quarenta e cinco (45) dias, prorrogáveis, a juízo da autoridade que houver mandado instaurar, por até quarenta e cinco (45) dias, quando circunstâncias ou motivos especiais os justificarem.

*Handwritten signature:*  
Candiota



## Prefeitura de Candiota

Art. 241 - A comissão disciplinar exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato, ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 242 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende a instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 243 - Quando o Processo Administrativo Disciplinar resultar de prévia sindicância, o processo desta, inclusive relatório, integrará os autos como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese de o relatório concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará a autoridade policial para abertura de inquérito independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

### Subseção II DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 244 - Na realização do processo administrativo disciplinar serão observados as seguintes normas:

- I - o presidente da comissão, ao instalar os trabalhos, autuará a portaria e demais peças existentes e designará dia, hora e local para a primeira audiência, determinando a citação do indiciado ou dos indiciados;
- II - a citação será feita com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas da data marcada para audiência inicial e o instrumento respectivo conterá, além do dia, hora e local, a qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada;
- III - caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o encarregado da diligência certificar o ocorrido, à vista de, no mínimo, duas (2) testemunhas;
- IV - quando houver fundada suspeita de ocultação do indiciado, proceder-se-á citação por hora certa, na forma do Código de Processo Civil;
- V - estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo comprovante do registro e o aviso de recebimento;
- VI - não sendo encontrado o indiciado, por se achar em lugar incerto e não sabido, será citado mediante edital, publicado por três (3) vezes, no órgão de imprensa no local destinado a tais publicações, com prazos de quinze (15) dias, a contar da última publicação;

*Almir  
Candiota*



## Prefeitura de Candiota

VII - a citação pessoal, as intimações e as notificações serão feitas pelo secretário, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente em duas (2) vias, para que, retendo uma (1) delas, passe recibo, devidamente datado, na outra;

VIII - a tomada de depoimento das testemunhas obedecerá, preferentemente, a seguinte ordem: primeiro as apresentadas pelo denunciante, a seguir as indicadas pela comissão e, por último, as arroladas pelo indiciado;

IX - antes de depor, a testemunha será devidamente qualificada, declarando nome, estado civil, idade, profissão, residência, nível de instrução, se é parente do indiciado ou se mantém ou não relações com o mesmo, e em que grau;

X - ao ser inquirida uma testemunha as demais não poderão estar presentes, salvo em caso em que a comissão julgue necessária a acareação.

§ 1º - Não havendo indiciado, a comissão intimará as pessoas, servidoras ou não, que presumivelmente possam esclarecer a ocorrência objeto na investigação.

§ 2º - Quando a comissão entender que os elementos da denúncia são insuficientes para bem caracterizar a ocorrência, poderá ouvir previamente a vítima ou a pessoa que notificou a irregularidade ou a falta funcional.

Art. 245 - Feita a citação e não comparecendo o indiciado, o processo prosseguirá à sua revelia e com defensor designado pelo presidente, o mesmo acontecendo nos casos previstos nos incisos V e VI do artigo anterior, e não comparecer no prazo fixado.

Art. 246 - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de defensor, assistir os atos probatórios que realizarem perante a comissão, requerendo o que julgar conveniente.

§ 1º - Se o indiciado não tiver constituído defensor, poderá requerer ao presidente da comissão a designação de um dentre os servidores ativos e inativos, Bacharel em Direito ou, na falta um dentre os profissionais legalmente habilitados.

§ 2º - O indiciado, dentro do prazo de setenta e duas (72) horas após o interrogatório, providenciará a defesa prévia onde requererá diligências, juntará prova documental e arrolará testemunhas até o máximo de cinco (5).

§ 3º - Se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o indiciado, dentro de setenta e duas (72) horas, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nas demais etapas processuais.

Art. 247 - A testemunha somente poderá eximir-se de depor nos casos previstos no Código Penal.

§ 1º - Se arrolados como testemunhas o Prefeito, os Secretários do Município e os Vereadores, bem como autoridades Federais ou Estaduais de níveis



## Prefeitura de Candiota

hierárquicos a elas assemelhados ou superiores, serão ouvidos em local, dia e hora previamente ajustado com a autoridade processante.

§ 2º - Os servidores municipais arrolados como testemunhas serão requisitados aos respectivos chefes de serviço, e os federais e estaduais, bem como os militares serão notificados por intermédio das repartições ou unidades a que pertencem.

§ 3º - No caso em que a pessoa estranha ao serviço público se recuse a depor perante a comissão, o presidente solicitará à autoridade policial providências no sentido de ouvida na polícia, encaminhando, para àquela autoridade, a matéria, reduzida a itens, sobre a qual deva ser ouvida.

Art. 248 - Durante o curso do processo a comissão promoverá as diligências que se fizerem necessárias à elucidação do objeto do inquérito, podendo, inclusive, recorrer a técnicos e peritos.

Parágrafo único - Os órgãos municipais atenderão com prioridade as solicitações da comissão.

Art. 249 - Compete a comissão conhecer de novas imputações que surgirem contra ao indiciado durante o processo, caso em que este poderá produzir provas em sua defesa.

Art. 250 - A comissão, à vista dos elementos de provas colhidas no decurso do processo, poderá indiciar outros servidores que serão imediatamente citados para fins de interrogatório e acompanhamento do processo, nos termos deste Capítulo.

Art. 251 - Na formação material do processo serão obedecidas as seguintes normas:

I - todos os termos lavrados pelo Secretário terão forma processual sucinta e, quando possível, padronizada;

II - a juntada de documentos será feita pela ordem cronológica de apresentação, mediante despacho do presidente da comissão, devidamente rubricados e numerados pelo Secretário;

III - A cópia da ficha funcional deverá integrar o processo, desde a indicição do servidor;

IV - juntar-se-á, também, ao processo, após o competente despacho do presidente, ou mandato que, revestido das formalidades legais, permitirá a intervenção de procurador do indiciado.

Art. 252 - Ultimada a instrução do processo, intimar-se-á o indiciado ou seu defensor, correndo da data da intimação o prazo de dez (10) dias para apresentação de defesa por escrito, sendo-lhe facultado o exame do processo ou a obtenção de cópia.



## Prefeitura de Candiota

Parágrafo Único - havendo dois (2) ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte (20) dias.

Art. 253 - Esgotado o prazo de defesa, a comissão apresentará o seu relatório dentro de dez (10) dias.

§ 1º - A apresentação de defesa, antes da fluência do prazo, manterá o processo aguardando o decurso.

§ 2º - No relatório a comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo então, justificadamente, a absolvição ou punição, sugerindo, neste caso, pena que couber.

§ 3º - Deverá, também a comissão, em seu relatório, sugerir providências tendentes a evitar a reprodução de fatos semelhantes ao que originaram o processo, bem como quaisquer outras que lhe pareçam do interesse do serviço público municipal.

Art. 254 - Apresentado o relatório, a comissão ficará a disposição da autoridade que houver mandado instaurar o procedimento administrativo disciplinar para qualquer esclarecimento ou providência, julgada necessária.

Art. 255 - Recebido o processo, a autoridade que houver determinado sua instauração, ouvido o órgão central de pessoal, deverá julgá-lo no prazo de dez (10) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora promoverá, a publicação em jornais locais, no prazo de oito (8) dias, da decisão que proferir.

§ 2º - Cumprido o disposto no parágrafo anterior, dar-se-á ciência da solução do processo ao autor da representação e ao servidor que houver presidido a comissão de inquérito, após o que o processo será arremetido ao órgão central de pessoal para arquivamento, onde permanecerá por cinco (5) anos.

Art. 256 - Quando ao servidor se imputar crime praticado na esfera administrativa, a autoridade que houver determinado a instauração do processo providenciará para que, ao final do processo, havendo a responsabilização do indiciado, se instaure o processo policial pertinente.

Art. 257 - A decisão que reconhecer a prática de infração capitulada na Lei Penal implicará, sem prejuízos das sanções administrativas, na remessa de cópia do processo à autoridade competente.

Art. 258 - É assegurada a intervenção do indiciado, ou seu defensor, em qualquer fase do processo.



## Prefeitura de Candiota

Art. 259 - Tanto no processo administrativo disciplinar como na sindicância poderá ser arguida suspensão ou nulidade, durante ou após a formação da culpa, devendo a arguição fundamentar-se em texto legal, sob pena de ser dada como inexistente.

Parágrafo único - As irregularidades processuais que não constituírem vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influir na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

### Subseção III DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO OU POR AUSÊNCIAS EXCESSIVAS

Art. 260 - É dever do chefe imediato conhecer os motivos que levam o servidor a faltar, consecutiva e freqüentemente ao serviço, sem justificativa legal, buscando solucionar o problema por ventura ocorrente, aplicando ou propondo a penalidade cabível, ou provendo, oportunamente, as medidas indicadas para cada caso.

Parágrafo único - Constatadas as primeiras faltas, deverá o chefe imediato, comunicar o fato ao órgão central de pessoal, cujo chefe promoverá as diligências referidas neste artigo, sob pena de se tornar co-responsável.

Art. 261 - Quando o número de faltas ultrapassar trinta (30) dias consecutivos ou sessenta (60) dias intercalados, durante um (1) ano, embora tomadas todas as providências do artigo anterior, o chefe encaminhará de imediato ao órgão central de pessoal comunicação a respeito, especificando as medidas adotadas.

Art. 262 - O órgão central de pessoal, de posse dos elementos de que trata o artigo anterior, solicitará ao chefe do poder competente a instauração de sindicância, indicando, se possível:

I - a solução, se ficar provada a existência de força maior, coação ilegal ou circunstância ligada ao estado físico ou psíquico do servidor, que contribua para não se caracterizar abandono de cargo ou que possa determinar a justificação das faltas freqüentes;

II - a instauração de processo administrativo disciplinar, se existirem provas das situações mencionadas no inciso anterior ou, existindo, forem julgadas insatisfatórias.

Parágrafo único - Salvo nos casos em que, através de sindicância, ficar caracterizada, desde logo, a intenção do faltoso em deixar o cargo, ser-lhe-á permitido continuar a exercê-lo, a título precário, sem prejuízo da conclusão do processo.



## Prefeitura de Candiota

### Seção V

#### DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 263 - O servidor poderá requerer ao chefe do poder competente a qualquer tempo, e uma única vez revisão do processo administrativo, o qual teve resultado final a sua punição, quando:

I - a decisão for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimento, exame de documentos falsos ou viciados;

III - furem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

§ 1º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º - O processo de revisão correrá apenso ao originário.

§ 3º - O pedido de revisão não tem efeito suspensivo e nem permite agravação da pena.

Art. 264 - O pedido de revisão será dirigido ao chefe do poder competente, que o julgará, após o exame pelo órgão central de pessoal, no prazo máximo de sessenta (60) dias.

Parágrafo único - Tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, poderá a revisão ser solicitada por qualquer pessoa da família.

### TÍTULO VI

#### DA SEGURIDADE SOCIAL AO SERVIDOR

##### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 265 - O município manterá, mediante sistema contributivo, plano de seguridade social para o servidor e para sua família, submetido ao regime de que trata esta Lei, de acordo com as normas constitucionais vigentes.

Parágrafo único - O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência à saúde ou assistência social, para qual contribuirão o Município, o servidor e o pensionista.

Art. 266 - O plano de seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:



## Prefeitura de Candiota

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - proteção à maternidade, à adoção e paternidade;
- III - assistência à saúde.

Art. 267 - Os benefícios do plano de seguridade social compreendem:

I - quanto ao servidor, além da aposentadoria e pensão, os previstos neste Estatuto.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio reclusão.

### CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS Seção I DA PENSÃO POR MORTE

Art. 268 - O benefício da pensão por morte corresponde à totalidade dos vencimentos ou remuneração ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido na legislação previdenciária.

Parágrafo único - A pensão por morte de servidor falecido em consequência de acidente no serviço, agressão não provocada no exercício de suas atribuições ou moléstia profissional corresponderá à totalidade dos vencimentos da remuneração ou proventos ficando adstrito a legislação previdenciária.

Art. 269 - A pensão por morte será devida, mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito observada a precedência estabelecida nesta Seção.

- I - pelo estabelecido no Regime Geral da Previdência;
- II - pelo estabelecido no Regime Próprio do Município, se for o caso.

Parágrafo único - O valor da pensão não poderá ser inferior a um (1) Salário Mínimo, vigente na época de sua concessão.

Art. 270 - São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:

- I - o cônjuge ou companheiro e os filhos de qualquer condição, menores de dezoito (18) anos ou inválidos;

*Edilson  
Candiota*



## Prefeitura de Candiota

II - os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor;

III - os irmãos menores de dezoito (18) anos, e órfãos de pai e sem padrasto, enquanto durar a menoridade, ou inválidos desde que comprovem dependência econômica do servidor;

IV - as pessoas designadas que viviam na dependência econômica exclusiva do servidor, menores de dezoito (18) anos ou maiores de sessenta anos, ou inválidos.

§ 1º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, desde que reconhecido pelo órgão previdenciário.

§ 2º - Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum, ou se tiverem filhos em comum, reconhecidos em ação declaratória.

§ 3º - A designação de pessoa ou pessoas, na forma do inciso IV, somente será válida quando for feita pelo menos seis (6) meses antes do óbito, reconhecidas judicialmente.

Art. 271 - O município deverá encaminhar o pedido de pensão em no máximo 5 dias após o recebimento.

### Seção II DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 272 - A família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão;

Parágrafo Único - O auxílio Reclusão será concedido na forma estabelecida no Regime Geral da Previdência.

### Seção III DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 273 - O Município, mediante contribuição equivalente do poder competente e dos servidores, firmará convênios prevendo o atendimento de assistência a saúde destes.

Parágrafo único - A contribuição dos servidores, poderá ser descontada em folha de pagamento.



## Prefeitura de Candiota

### TÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 274 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público poderão ser efetuadas contratações de pessoal, por tempo determinado mediante autorização legislativa.

Parágrafo único - Excetuam-se das disposições do "caput" a contratação de estagiários para formação profissional, com ou sem remuneração.

Art. 275 - Consideram-se contratações de excepcional interesse público as que visam a:

- I - prevenir e atender situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - atender outras situações de emergência.
- IV - Para atender as atividades não permanentes.

Parágrafo único - As contratações emergenciais deverão ser motivadas, com justificativa que regule o tempo necessário da contratação.

Art. 276 - As contratações de que trata este Título terão dotação orçamentária específica.

Art. 277 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste Título, sob pena de nulidade do contrato administrativo e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 278 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função, do quadro permanente do Município;
- II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
- III - férias proporcionais, ao término do contrato;
- IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.

### TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 279 - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito (28) de outubro.

*Handwritten signature:*  
Candiota



## Prefeitura de Candiota

Art. 280 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro (1<sup>a</sup>) dia útil seguinte o prazo de vencimento em dia que não haja expediente.

Art. 281 - Aos servidores fica assegurada a participação, através de representantes eleitos diretamente, em órgãos colegiados instituídos pela Administração Pública, não importando o caráter dos mesmos.

Art. 282 - Ao ocupante de cargo em comissão que não for servidor efetivo, além de outras atribuições em lei são assegurados os seguintes direitos e vantagens:

- I - décimo terceiro salário;
- II - abono-família;
- III - repouso semanal remunerado;
- IV - gozo de férias anuais, remuneradas com um terço (1/3) a mais do que o valor da respectiva remuneração ;
- V - licença à gestante, à adotante e paternidade;
- VI - licença para tratamento de saúde, por acidente em serviço, agressão não provocada no desempenho de suas atribuições e moléstia profissional.

Art. 283 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento como próprios de cargo ou função gratificada não decorre nenhum direito ao servidor.

Art. 284 - O órgão central de pessoal fornecerá, gratuitamente, documento de identidade funcional aos servidores, que deverá ser usada obrigatoriamente.

Art. 285 - Nenhum direito decorre de ato baixado por autoridade incompetente.

§ 1<sup>o</sup> - Os titulares de Secretarias ou Unidades Administrativas poderão baixar atos administrativos decorrentes da aplicação desta Lei, através de portarias.

§ 2<sup>o</sup> - O sistema de pessoal da Administração deverá ser estabelecido em rigorosa consonância e compatibilidade com o vigente na Administração Centralizada, inclusive quanto às diretrizes do plano de carreira, ressalvadas as peculiaridades dos respectivos serviços.

Art. 286 - O servidor que esteja sujeito à fiscalização de órgão profissional e por este for suspenso do exercício da profissão, enquanto durar a medida não poderá desempenhar atividade que envolva responsabilidade técnico-profissional.

*Handwritten signature:*  
Mário  
Candiota



## Prefeitura de Candiota

Art. 287 - São isentos de taxas e requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 288 - É autorizada a transferência de servidor de um para outro quadro do Município, desde que haja cargo idêntico e vaga e se verifique Interesse da Administração, ressalvado o direito de concordância do servidor.

Art. 289 - Além dos previstos neste Estatuto, são direitos dos servidores públicos do Município os assegurados na Constituição Federal, na Lei Orgânica e na Legislação Municipal.

Art. 290 - O disposto neste Estatuto é extensivo aos servidores da Câmara Municipal, respeitada, quanto à prática dos atos administrativos, a competência dos respectivos titulares.

Art. 291 - Ressalvados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, são revogadas as disposições em contrário e incompatíveis com o presente Estatuto.

Art. 292 - A contar da publicação da presente lei restarão inaplicáveis as regras contidas no Estatuto do Funcionalismo Público de Bagé, adotado até então.

Art. 293 - Os planos de carreiras do funcionalismo e do magistério deverão observar as regras estabelecidas neste estatuto.

Art. 294 - As Comissões instituídas no presente estatuto serão regulamentadas por leis especiais, em até 90 dias da publicação desta lei.

Art. 295 - Esta Lei e o Ato das Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDIOTA, 03 de julho de 2.000.

  
Ver. ANCELMO CAMILLO  
Presidente da Câmara Vereadores

  
MIRABEAU BORBA DOS SANTOS  
Prefeito Municipal